

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS**

**THOMAZ ROBERTO BASSETTI**

**DIREITO À EDUCAÇÃO BÁSICA NOS PRIMEIROS ANOS DO ENSINO  
FUNDAMENTAL DE IMIGRANTES HAITIANOS DE CAMPINAS/SP (2018 A 2021)**

**Campinas**

**2022**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS PRÓ-REITORIA DE  
PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS PROGRAMA DE  
PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**THOMAZ ROBERTO BASSETTI**

**DIREITO À EDUCAÇÃO BÁSICA NOS PRIMEIROS ANOS DO ENSINO  
FUNDAMENTAL DE IMIGRANTES HAITIANOS DE CAMPINAS/SP (2018 A 2021)**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito do Centro de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, vinculado à linha de pesquisa de Cooperação Internacional em Direitos Humanos, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Pesquisador Orientador: Guilherme Perez Cabral.

**Campinas**

**2022**

Ficha catalográfica elaborada por Vanessa da Silveira CRB 8/8423  
Sistema de Bibliotecas e Informação - SBI - PUC-Campinas

342.7  
B319d

Bassetti, Thomaz Roberto

Direito à educação básica nos primeiros anos do ensino fundamental de imigrantes haitianos de Campinas/SP (2018 a 2021) / Thomaz Roberto Bassetti. - Campinas: PUC-Campinas, 2022.

105 f.

Orientador: Guilherme Perez Cabral.

Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas, 2022.

Inclui bibliografia.

1. Direitos humanos. 2. Direito a educação. 3. Haitianos. I. Cabral, Guilherme Perez. II. Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Centro de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

CDU 342.7

**THOMAZ ROBERTO BASSETTI**  
**DIREITO À EDUCAÇÃO BÁSICA NOS PRIMEIROS ANOS**  
**DO ENSINO FUNDAMENTAL DE IMIGRANTES**  
**HAITIANOS DE CAMPINAS/SP (2018 A 2021).**

Este exemplar corresponde à redação final da Dissertação de Mestrado em Direito da PUC-Campinas, e aprovada pela Banca Examinadora.

APROVADO: 25 de fevereiro de 2022.



DR. LUÍS RENATO VEDOVATO (UNICAMP)



DR. PEDRO PULZATTO PERUZZO (PUC-CAMPINAS)



DR. GUILHERME PEREZ CABRAL – Presidente (PUC-CAMPINAS)

Dedico a Carlos Roberto Bassetti, pai, amigo, trabalhador, e exemplo de determinação. Eterna fonte de inspiração. Descanse em paz e que Deus te abençoe hoje e sempre!

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus pela minha vida, saúde e força de vontade necessária para superar a perda do meu pai e mesmo assim encontrar forças para continuar a pesquisa.

A Tiago Roberto Bassetti (irmão) e Antonia Aparecida Moraes Salles Bassetti (mãe) por estarem sempre ao meu lado nas horas mais difíceis e solitárias desta trajetória. Com certeza sem o apoio e a alegria de vocês nada disso seria possível. Amo vocês.

A PUC- CAMPINAS por me acolher durante a graduação, confiar no meu trabalho como advogado orientador, bem como ao apoiar a presente pesquisa com a concessão da bolsa capacitação docência Protocolo nº 2019 12 0621.

Ao Professor Dr. Guilherme Perez Cabral, orientador, amigo, confidente, conselheiro, espécie(exemplo) de pai amoroso que jamais abandona um filho. Juntos conseguimos vencer as inúmeras barreiras que a pandemia nos apresentou para chegarmos até aqui. Obrigado pelos ensinamentos de direitos humanos na época da graduação e sobre a importância do direito a educação no país e no mundo.

Ao Professor Dr. Pedro Pulzatto Peruzzo, incentivador, amigo, e cúmplice de grande parte das minhas dificuldades ao longo da pesquisa, juntos chegamos até aqui.

Ao Professor Dr. Luís Renato Vedovato pelos ensinamentos na época da graduação. Gratidão pelas inúmeras referências que despertaram o meu interesse nos estudos da temática imigratória.

À Professora Mestra Elisângela Rodrigues de Ávila pelos ensinamentos na época da graduação e por ter me confiado o comando da frente migração do Núcleo de Ensino Clínico em Direitos Humanos (NEC-DH), me aproximando dos haitianos de Campinas.

À Mestra Suzana Maria Loureiro Silveira, amiga, companheira, fiel escudeira e fonte de incentivo para o início da minha trajetória como pesquisador e orientador da clínica de direitos humanos.

Aos Discentes da segunda turma do PPGD, em especial à Paola Montaldi e também ao Wagner Galvão, ambos pela solidariedade e companheirismo durante a pesquisa.

Aos Docentes do PPGD, em especial ao Professor Lucas Catib de Laurentiis por ser fonte de inspiração desde a época da graduação, e pela confiança como membro do conselho de auto avaliação. Em plena pandemia conseguimos enfrentar este desafio.

“A educação compromete-nos a acolher o  
outro como ele é, não como eu quero que  
seja, como é e sem julgar nem condenar  
ninguém”

Papa Francisco

## RESUMO

Um terremoto em 2010 desencadeou uma enorme crise humanitária no Haiti, um dos países mais pobres do mundo, obrigando sua população a buscar melhores condições de vida em outros países como o Brasil. Estima-se oficialmente que entre 2012 e 2019, cerca de 106,1 mil haitianos desembarcaram no Brasil e 900 deles migraram para o município de Campinas. De acordo com o ordenamento jurídico nacional (Lei de Migração nº 13.445/17) e tratados internacionais ratificados pelo Brasil, os imigrantes possuem um conjunto de direitos humanos fundamentais, incluindo o direito à educação básica. O objetivo do presente trabalho é analisar o (des)compasso entre o direito do imigrante à educação básica nos primeiros anos do ensino fundamental e as políticas públicas desenvolvidas pelo município de Campinas. Utiliza pesquisa documental e bibliográfica, para delimitar o conteúdo normativo do direito à educação básica (dever ser), com base no ordenamento jurídico internacional, e, internamente, por meio do estudo da Constituição Federal, das leis federais, leis do Estado de São Paulo e da Legislação Municipal de Campinas/SP. Com base nesse conjunto normativo, afere, então, se as políticas públicas do município garantem o acesso dos imigrantes haitianos nas escolas, investigando especificamente se este direito está sendo promovido e resguardado pela administração pública municipal. Como resultado, a pesquisa demonstra o descompasso entre os documentos normativos internacionais, constitucionais, supralegais, federais, estaduais e municipais investigados, e a forma como as políticas públicas municipais, que deveriam garantir este direito, são implementadas no município. Apesar da garantia do direito à educação básica, os haitianos que migraram para Campinas, por conta da carencia de políticas públicas específicas voltadas para a inclusão deste povo, apesar de acessarem efetivamente em termos quantitativos, a escola, há descompasso em termos qualitativos por conta da dificuldade de compreensão do ensino ofertado em sala de aula. A pesquisa contribui para as investigações desenvolvidas na linha de Cooperação Internacional e Direitos Humanos, pelo Grupo de Pesquisa “Direito em um mundo globalizado”, especificamente, com as pesquisas realizadas pelo professor orientador, na área da educação e da democracia no continente americano.

**PALAVRAS CHAVE:** direitos humanos, direito a educação básica, imigrantes haitianos, ensino fundamental.



## **ABSTRACT**

An earthquake in 2010 triggered a huge humanitarian crisis in Haiti, one of the poorest countries in the world, forcing its population to seek better living conditions in other countries such as Brazil. It is officially estimated that between 2012 and 2019, about 106,100 Haitians landed in Brazil and 900 of them migrated to the municipality of Campinas. According to the national legal system (Migration Law nº 13.445/17) and international treaties ratified by Brazil, immigrants have a set of fundamental human rights, including the right to basic education. The objective of the present work is to analyze the (mis)compass between the immigrant's right to basic education in the first years of elementary school and the public policies developed by the municipality of Campinas. It uses documentary and bibliographic research to delimit the normative content of the right to basic education (must be), based on the international legal system, and, internally, through the study of the Federal Constitution, federal laws, laws of the State of São Paulo and the Municipal Legislation of Campinas/SP. Based on this set of regulations, it then assesses whether the municipality's public policies guarantee the access of Haitian immigrants to schools, specifically investigating whether this right is being promoted and protected by the municipal public administration. As a result, the research demonstrates the mismatch between the international, constitutional, supra-legal, federal, state and municipal normative documents investigated, and the way in which municipal public policies, which should guarantee this right, are implemented in the municipality. Despite the guarantee of the right to basic education, the Haitians who migrated to Campinas, due to the lack of specific public policies aimed at the inclusion of this people, despite effectively accessing the school in quantitative terms, there is a mismatch in qualitative terms due to the difficulty in understanding the teaching offered in the classroom. The research contributes to the investigations carried out in the line of International Cooperation and Human Rights, by the Research Group "Law in a globalized world", specifically, with the research carried out by the guiding professor, in the area of education and democracy in the American continent.

**KEY WORDS:** human rights, right to basic education, Haitian immigrants, elementary education.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO 1. A IMIGRAÇÃO HAITIANA PARA O MUNICÍPIO DE CAMPINAS.....	25
CAPÍTULO 2. O DIREITO DOS IMIGRANTES À EDUCAÇÃO BÁSICA NOS PRIMEIROS ANOS DO ENSINO FUNDAMENTAL.....	39
CAPÍTULO 3. DIREITO À EDUCAÇÃO BÁSICA (ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL) DO IMIGRANTE HAITIANO DE CAMPINAS: DESCOMPASSO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS.....	59
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	78
BIBLIOGRAFIA.....	84

## INTRODUÇÃO.

1. A presente dissertação de mestrado se dedica à análise do direito à educação básica de crianças imigrantes haitianas do município de Campinas, nos primeiros anos do ensino fundamental da rede municipal de ensino público, de janeiro de 2018 a julho de 2021.

A pesquisa é vinculada à área de concentração de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social, e à linha de pesquisa de Direitos Humanos e Cooperação Internacional, vinculadas ao Programa de Pós-graduação em Direito (PPGD) da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas).

No âmbito da referida área de concentração, que tem por objetivo de análise a proteção nacional e internacional dos direitos humanos, sob o prisma da realização do desenvolvimento social, debruça-se sobre o direito à educação básica do imigrante, direito assegurado pelo ordenamento jurídico nacional, incorporando normas de direito internacional de direitos humanos.

Com relação ao campo da linha de pesquisa a que se vincula, apresenta o conteúdo normativo dos tratados internacionais de direitos humanos, relacionando-os com os conteúdos normativos da esfera nacional e local, promovendo direitos humanos no âmbito interno por meio de um ordenamento jurídico nacional composto de normas internacionais e nacionais.

A investigação tem como objetivo analisar o (des)compasso entre o direito do imigrante à educação básica nos primeiros anos do ensino fundamental e as políticas públicas desenvolvidas pelo município de Campinas/SP.

Delimita o conteúdo normativo do aludido direito, tendo como foco a população imigrante haitiana, com base na análise do ordenamento jurídico nacional e internacional, especificamente no âmbito dos anos iniciais do Ensino Fundamental, isto é, da 1ª à 5ª série.

Afere, então, se as políticas públicas do município de Campinas garantem o acesso dos imigrantes haitianos nas escolas, investigando especificamente se este direito está sendo promovido e resguardado pela administração pública municipal, perquirindo acerca da existência e formas de implementação de políticas públicas municipais.

Com relação ao recorte temporal, optou-se pelo período de janeiro de 2018 a junho de 2021 por se tratar do período em que se iniciou a vigência da Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) que reconheceu ao migrante o direito humano fundamental à educação, em condições de igualdade com os brasileiros (Art. 3º, inciso XI, Art. 4º, inciso X).

De acordo com a lei, imigrante é toda pessoa nacional de outro país ou apátrida que se estabelece de maneira temporária ou definitiva no Brasil (Art. 1º, § 1º, inciso II), garantindo-se a ele direitos.

Nesse sentido, conforme complementa a Lei Municipal de Atenção aos Imigrantes, Refugiados e Apátridas de Campinas (Lei nº 16.038/20), o direito à

educação deverá ser garantido ao imigrante independentemente da sua situação migratória e documental (Art. 1º, parágrafo único).

O problema da pesquisa se coloca na forma da seguinte pergunta: Há (des)compasso entre as políticas públicas do município de Campinas e o direito à educação básica nos primeiros anos do Ensino Fundamental (2018 a 2021), conforme previsão legal do direito internacional dos direitos humanos e do ordenamento jurídico brasileiro, em relação às crianças imigrantes haitianas residentes no município?

2. O Haiti é um país que passa por crise humanitária intensificada por desastre ambiental causado por um terremoto que atingiu a ilha em 2010 (PINTO, 2018). Estima-se que aproximadamente 230 mil haitianos perderam suas vidas e que 1,5 milhões de haitianos ficaram desabrigados em razão do tremor de 2010 (MORAES, ANDRADE, MATTOS, 2013).

De acordo com o Sistema de Tráfego Internacional (STI), cerca de oitenta e cinco mil haitianos imigraram para o Brasil entre 2010 e 2015, o que fez com que o país fosse inserido na rota das migrações transnacionais do século XXI (BAENINGER, PERES, 2017).

Entre 2015 e 2017, apura-se que cerca de duzentos e noventa e sete imigrantes haitianos que chegaram ao país migraram para o município de Campinas (NEPO, UNICAMP, ACNUR, 2018, p. 7), que apresenta uma realidade típica que marca as grandes cidades brasileiras onde concentram grandes demandas por melhores condições de serviços e equipamentos básicos de educação (CAMPINAS, 2012, p.10).

Segundo dados do CENSO estudantil anual, todos os 14 (catorze) estudantes haitianos que chegaram ao município de Campinas foram matriculados nos primeiros anos do Ensino Fundamental no ano de 2018.

E, no ano seguinte, 2019, todos os 26 (vinte e seis) estudantes haitianos que chegaram ao município também foram matriculados nos primeiros anos do Ensino Fundamental (CENSO Estudantil Anual - NEPO/UNICAMP, 2018, 2019).

As políticas públicas municipais têm cumprido o papel garantidor de acesso dos jovens imigrantes haitianos junto à rede pública de ensino. Por outro lado, como

veremos, carecem de medidas no sentido do respeito e, mesmo, valorização da cultura, particularidades e valores desse povo.

Carecem, também, de ações específicas para a inclusão linguística, com o ensino da língua portuguesa, como segunda língua, a estes imigrantes que muitas vezes chegam ao Brasil sem contato algum com ela. Eis fatos que constituem barreiras encontradas a aprendizagem e acompanhamento das atividades e conteúdos escolares, sem discriminação.

**3.** O direito à educação do imigrante é assegurado pelo ordenamento jurídico, começando pelo artigo 26 da Declaração Universal de Direitos Humanos, que prevê o direito de todas as pessoas à educação, garantida de forma obrigatória e gratuita, pelo menos em seu nível elementar ou fundamental (§ 1º).

O compromisso com a garantia desse direito universal está presente num conjunto de documentos normativos internacionais que ora reafirmam o direito a educação, ora aprofundam a questão em suas especificidades (WALDMAN, 2012, p. 74).

Nesse sentido, destacam-se a Convenção relativa à Luta contra a Discriminação no campo do Ensino de 1960 (Decreto Federal de promulgação nº 63.223/1968); o artigo 13 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 (Decreto Federal nº 591/1992); os artigos 28 e 29 da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 (Decreto Federal nº 99.710/1990); e o artigo 13 do Protocolo Adicional da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador) de 1988 (Decreto Federal nº 3.321/1999).

Tratando especificamente do estudante estrangeiro, a Convenção relativa à Luta contra a Discriminação no Campo de Ensino, garante o direito de acesso à educação, nas mesmas condições que os próprios nacionais (Art.3º, § 1º, letra e).

Retomando os compromissos assumidos em tais documentos, a Declaração de Nova York para Refugiados e Migrantes, garante que o estrangeiro em território nacional terá acesso ao ensino independentemente de sua condição migratória (capítulo IV, item 81).

Nesse mesmo sentido, no âmbito de entendimentos adotados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, destaca-se, conforme Opiniões Consultivas nº 18/03 e 21/2014, o reconhecimento do direito à educação inclusive aos imigrantes indocumentados, proibindo-se a distinção entre migrantes regulares e irregulares.

Assim, o direito internacional dos direitos humanos, por meio de documentos com redação que muito se assemelham, define a educação como um direito universal, acessível e pertencente a todos, que pode ser invocado por qualquer pessoa incluindo-se os imigrantes haitianos de forma obrigatória, gratuita e sem qualquer tipo de discriminação (CABRAL, 2020).

Acompanhando as normativas internacionais de direitos humanos, a Constituição Federal (CF/88) reconhece o direito à educação, como um direito social (Art. 6º). Regulamenta-a em seção específica, cuja redação se inicia no artigo 205, segundo o qual, é direito de todos e dever do Estado e da família.

Deverá ser promovido e incentivado com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, e sua qualificação para o trabalho (Art. 205). Assegura a educação básica de forma obrigatória e gratuita à todas as crianças e adolescentes dos 04 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade (Art. 208, inciso I, CF/88).

Direito público subjetivo, oponível contra o Estado, a educação básica é composta por 03 (três) etapas, a educação infantil, ministrada a crianças até 05 (cinco) anos de idade (Art. 208, inciso IV, CF/88 e Art. 4º, inciso II, LDB); o ensino fundamental, objeto da presente pesquisa, promovido pelos Estados ou pelos Municípios, com duração de 09 (nove) anos (Art. 211, §3º e §2º, CF/88). E o ensino médio, etapa final da educação básica com duração mínima de 03 (três) anos (Art. 35, LDB).

Deve ser oferecido com qualidade, assegurando-se o acesso e a permanência dos alunos na escola em igualdade de condições (Art. 206, inciso I), favorecendo-se inclusive, o acesso de grupos sociais mais fragilizados na rede de ensino, como é o caso dos imigrantes haitianos do município de Campinas.

Para sua efetivação, considerando a forma federativa do Estado, o texto constitucional organiza a educação, a partir de 03 (três) sistemas de ensino: Federal, Estadual e Municipal, num regime de colaboração (Art. 211, CF). Aos Municípios,

objeto de análise da pesquisa, como é caso Campinas, foi atribuída a responsabilidade pela organização e atuação prioritária junto ao Ensino Fundamental e ao Ensino Infantil (Art. 211, §2º, CF/88).

No âmbito das normas gerais da educação, no nível infraconstitucional, destacam-se a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – Lei nº 9.394/1996, e o Plano Nacional da Educação (PNE) – Lei nº 13.005/2014.

A LDB retoma o texto constitucional, estabelecendo que o ensino público será gratuito (artigo 3º, Inciso VI) e ministrado com base no princípio da igualdade de condições de acesso e permanência na escola (artigo 3º, Inciso I). Prevê a promoção de ensino que respeite a liberdade, e promova dentro das escolas a tolerância (Artigo 3º, Inciso IV) e a diversidade étnico-racial (Artigo 3º, Inciso XII).

Retoma, também, a atribuição prioritária aos municípios da competência da prestação do ensino fundamental (Artigo 18, Inciso I), que incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado (Artigo 32, Inciso IV, §5º).

O Plano Nacional de Educação (Lei 13.005/14), por sua vez, estabelece metas em relação à universalização do atendimento escolar no país (Artigo 2º, Inciso II). Determina que não haverá desigualdades educacionais por meio da promoção da cidadania, erradicando-se todas as formas de discriminação nas salas de aula (Inciso III).

Tem por diretrizes, a busca pela melhora da qualidade da educação, o respeito dos direitos humanos, a diversidade, a promoção da cultura (Artigo 2º, Incisos IV, VII, X) e o princípio da gestão democrática da educação pública (Inciso VI) dentro da sala de aula.

Complementam tal legislação, as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990. Disciplina a proteção das crianças e dos adolescentes, de toda e qualquer negligência e discriminação (Art. 5º). Em capítulo específico (Cap. IV), estabelece ser incumbência dos pais transmitir toda a sua cultura por meio da educação (Art. 22).

Determina que toda criança e adolescente tem direito à educação, que vise seu



pleno desenvolvimento, com resguardo da igualdade de condições de acesso e permanência na escola (Art. 53, inciso I) pública e gratuita (Art. 53, inciso V).

O direito à educação aplica-se a todas as crianças e adolescentes, incluindo-se os estudantes imigrantes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem (Art. 3º, §único).

Nessa linha, o Conselho Nacional de Educação posiciona-se quanto ao direito à educação da criança e do adolescente imigrante, assegurando o direito de matrícula na rede pública de ensino sem o requisito de qualquer documentação comprobatória de escolaridade anterior, documentação pessoal do país de origem, registro nacional migratório, ou documento provisório de registro nacional migratório (Resolução CEB/CNE nº 1/2020 – Art. 1º, §3º, inciso I).

Proíbe, pois, como óbice à matrícula dos alunos, a análise da regularidade de sua situação migratória, ou até mesmo a análise da expiração dos prazos de validade dos documentos apresentados pelos imigrantes.

Até 2018, muitas crianças migrantes eram segregadas nas escolas por não possuírem documentos de identificação (indocumentados), ou por não possuírem a documentação escolar do país de origem (GROSSI, 2020, p. 495, *apud* MONTAÑO, KUHLMAAN, 2019).

Portanto, tal medida faz com que sejam coibidos qualquer tipo de discriminação em razão de nacionalidade ou condição migratória dos estudantes imigrantes em consonância com os direitos internacionais dos direitos humanos e ordenamento jurídico nacional vigente.

No âmbito do ensino municipal público de Campinas, a Lei Orgânica (1990) prevê a gratuidade e a obrigatoriedade do ensino fundamental em todo o município, prevendo, ainda, o dever deste, em assegurar sua promoção (Art. 222 e Art. 223, inciso II).

Disciplinando a educação municipal, destacam-se ainda o Plano Municipal de Ensino de Campinas (Lei nº 15.029, de 24 de junho de 2.015) e as diretrizes

curriculares para o Ensino Fundamental (Portaria SME nº 114/2010).

As diretrizes estabelecem a inclusão de alunos itinerantes na rede de ensino, acolhendo o intenso movimento migratório do município, garantindo-lhes o direito de acesso e permanência nas escolas em igualdade de condições com os alunos brasileiros (Art. 3º, inciso I).

Assegura a gratuidade do ensino (Art. 3º, inciso V) e a liberdade para divulgação da sua cultura (Art. 3º, inciso II), respeitando-se à liberdade deste povo, promovendo a tolerância (Art. 3º, inciso IV), o respeito a dignidade e às liberdades fundamentais dentro das salas de aula (Art. 4º, inciso II).

Aos imigrantes, fica garantida a liberdade para divulgar sua cultura (Art. 3º, inciso II) dentro das salas de aula, sob pena de condenação de qualquer tratamento desigual entre os alunos por motivo de preconceito étnico nas escolas (Art. 4º, inciso V).

Resguarda a formação do domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que permita aos alunos vencer todas as dificuldades do meio por meio do ensino (Art. 4º, inciso VII).

Destaca-se, por fim, a recém promulgada Lei Municipal de Atenção aos Imigrantes Refugiados e Apátridas (Lei nº 16.038/2020) de Campinas, que assegura aos imigrantes haitianos de Campinas o acesso a direitos sociais e a serviços públicos (Art. 1º, inciso I). Garante o respeito, a diversidade, e o incentivo da interculturalidade entre os alunos sem que haja quaisquer tipos de violações de direitos entre eles (Art. 1º, incisos II e III).

**4.** Ainda com relação ao recorte temporal específico do período da presente pesquisa, importante destacar que a análise do direito a educação básica do imigrante se depara com o cenário emergencial da pandemia do Coronavírus.

Nesse sentido, a LDB estabelece que o ensino fundamental poderá, em caráter de emergência, ser ministrado a distância (Artigo 32, Inciso IV, §4º). Foi o que, por exemplo por força da pandemia, ocorreu por quase 02 (dois) anos em todo o território nacional.

Por meio, da Medida Provisória nº 934/2020 – posteriormente convertida na Lei

nº 14.040/2020 – os estabelecimentos de ensino de educação básica foram dispensados em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos (Art. 1º).

Gradativamente, por meio do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994 de 28 de maio de 2020 que dispôs sobre as medidas de quarentena em todo o Estado (Art. 2º), as escolas puderam ser reabertas no Estado de São Paulo.

O município de Campinas, nesse sentido, promulgou seus próprios decretos, resoluções e comunicados acerca do fechamento e reabertura gradual das escolas durante o período da pandemia, que se estende até a data de encerramento desta pesquisa.

Tais medidas iniciaram-se pelo Decreto nº 20.768, de 16 de março de 2020 que suspendeu todas as atividades escolares nas unidades educacionais que compõem o sistema municipal de ensino de Campinas. E terminaram com a reabertura de modo gradual e flexível por força do Decreto nº 21.341, de 22 de fevereiro de 2021. A retomada das atividades escolares presenciais das instituições públicas e privadas do Município de Campinas, reiniciaram-se no dia 26 de abril de 2020.

A grande mobilidade de pessoas foi o principal motivo para a paralização do setor educacional, e o fator determinante para que fosse um dos últimos a ser retomado (MARTIN, GALIB, 2021, p. 105). Durante o período em que as escolas ficaram fechadas, o processo de ensino-aprendizagem foi afetado em termos quantitativos e qualitativos.

Quantitativo por força da evasão escolar, que em cerca de três semanas retirou 1,5 (bilhão) de estudantes em pelo menos 174 (cento e setenta e quatro) países do ambiente escolar no mundo (NAÇÕES UNIDAS, 2020). Estima-se que a suspensão temporária das atividades presenciais em instituições de ensino fundamental, médio e superior impactaram mais de 70% (setenta por cento) da população estudantil do mundo (UNICEF, 2020, p.26).

Em novembro de 2020 (final do ano letivo), 5.075.294 crianças e adolescentes de 6 a 17 anos estavam fora da escola ou sem atividades escolares, o que corresponde a 13,9% dessa parcela da população em todo o Brasil, dos quais no sudeste correspondem a 10,8%, 659.220 crianças fora das escolas (UNICEF, 2020,

p.26).

Qualitativo, por sua vez, porque neste período houve prejuízos formativos às populações mais pobres, que enfrentaram maiores dificuldades de acesso à internet, à tecnologia de comunicação e informação, não tendo acesso a auxílios didáticos seja por familiares e tão pouco pelas escolas (MARTIN, GALIB, 2021, p. 110).

Embora a COVID-19 tenha impactado a educação de crianças em todos os países, as crianças refugiadas têm sido particularmente desfavorecidas, isso porque, antes mesmo da pandemia, uma criança refugiada tinha duas vezes mais chances de estar fora da escola do que uma criança não refugiada (ACNUR, 2020).

E a situação tende a piorar: muitas podem não ter oportunidades de retomar os estudos devido ao fechamento de escolas, dificuldades para pagar mensalidades, uniformes ou livros, falta de acesso a tecnologias ou porque são obrigadas a trabalhar para sustentar suas famílias (ACNUR, 2020).

No Brasil, a dificuldade de acesso à internet mostrou-se um reflexo da desigualdade social do país e foi escancarada pela pandemia, o que nos mostra que o acesso à educação, mesmo que tido como direito universal e abordado no conjunto de leis que regem a sociedade, passou a ser ainda mais desigual e, justamente por isso, extremamente preocupante durante o ano de 2020 (CARDOSO, 2020).

**5.** Os procedimentos metodológicos utilizados para responder o problema da dissertação combinam pesquisa documental e bibliográfica, sendo que, a análise documental abrange: i) o levantamento de todo o ordenamento jurídico que versa sobre o direito à educação básica de imigrantes nos primeiros anos do ensino fundamental (pesquisa legislativa) e ii) a análise de dados oficiais sobre a garantia desse direito aos imigrantes haitianos, especificamente no município de Campinas.

Para tanto, a pesquisa se vale, dentre outros, do banco de dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e da Prefeitura de Campinas, estes, tabulados pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR).

Com relação aos dados fornecidos pela Prefeitura, foi feito o levantamento do

número de 22 (vinte e dois) estudantes imigrantes haitianos cadastrados junto a Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Direitos Humanos e que estão frequentando os primeiros anos do Ensino Fundamental na rede municipal pública de ensino.

Quanto a revisão bibliográfica, a pesquisa visa ao mapeamento, delimitação e análise do estado do conhecimento (“estado da arte”), da produção científica acerca do direito a educação básica de imigrantes, com destaque aos primeiros anos do Ensino Fundamental, com enfoque na efetividade de acesso e permanência nas escolas dos imigrantes haitianos de Campinas.

Para tanto foram utilizados diversos formatos de produção científica como: 07 livros, 04 capítulos de livro, 04 dissertações e teses, 17 artigos científicos, cujas buscas atenderam aos seguintes critérios: i) artigos científicos publicados em revistas científicas; ii) busca por meio de bases de dados de ampla cobertura e reconhecimento internacional, *Scopus* e *Web of Science* – plataforma à qual está integrada a base de dados *SciELO*, que disponibiliza textos completos, reunindo produção acadêmica ciências sociais e humanidades publicada nos principais periódicos de acesso aberto da América Latina; iii) busca circunscrita a artigos publicados nos 10 (dez) anos que antecedem ao início da pesquisa; iv) utilização, como descritores para a busca, os seguintes termos/expressões: direito a educação de imigrantes; nova lei de migração; leis municipais de Campinas; políticas públicas educacionais para imigrantes em Campinas. Os descritores utilizados são buscados no Título, Palavras-chave e Resumos de artigos científicos que integram os referidos bancos de dados.

**6.** A presente pesquisa se faz necessária e justificável para que se possa aferir como os sujeitos sociais inseridos na relação, migração e ensino, tem acesso a este direito fundamental, investigando-se se as políticas públicas municipais estão de acordo com o ordenamento jurídico.

Verifica, se a legislação municipal e as políticas públicas dela decorrentes, asseguram o direito à educação do imigrante haitiano em Campinas, conforme previsto no ordenamento jurídico nacional e no direito internacional dos direitos humanos, incorporado ao direito interno.

Faz-se importante investigar se de fato estão sendo implementadas políticas públicas educacionais pelo município – ente responsável pela prestação da educação fundamental – na linha de referida legislação.

A própria Lei Municipal de Atenção aos Imigrantes Refugiados e Apátridas (Lei nº 16.038/2020), prevê que deverão ser observadas pelo município todas as necessidades específicas dos imigrantes, sendo inclusive dever do município regularizar o status migratório e os demais documentos necessários para a vida em sociedade dos imigrantes que chegam a Campinas (Art. 2º, incisos I e II).

De fato existe um descompasso entre as políticas públicas do município de Campinas que, apesar de garantir o acesso dos imigrantes haitianos junto aos primeiros anos do ensino fundamental da rede pública de ensino, não garante um ensino efetivo tendo em vista a barreira da língua, que acaba por dificultar a compreensão do conteúdo programático por grande parte dos imigrantes, e, a falta de medidas específicas para o respeito e valorização da cultura, valores e especificidades deste povo dentro da sala de aula.

**7.** O caminho percorrido pela pesquisa inicia-se pelo Capítulo 1, por meio da análise do contexto histórico do fluxo migratório dos imigrantes Haitianos que deixaram o Haiti rumo ao Brasil por conta de um abalo sísmico que atingiu a ilha caribenha no ano de 2010.

Investiga-se por que e como estes haitianos chegaram até Campinas. Apresenta as particularidades deste povo, e as dificuldades encontradas quando chegam ao país. Quantos vieram pra Campinas e quantos estão matriculados nos primeiros anos do Ensino Fundamental da rede pública municipal de ensino.

Em seguida, no Capítulo 02, analisa-se os principais documentos normativos internacionais de direitos humanos, que fazem parte do ordenamento jurídico nacional, e que, em harmonia, compõe o dever ser acerca do direito à educação básica dos imigrantes haitianos.

Feita a análise deste panorama jurídico, o Capítulo 3 passa a aprofundar como o município de Campinas promove políticas públicas inclusivas do imigrante no campo da educação, investigando se elas garantem o direito educação básica deste povo, e o acesso dos haitianos junto à rede de ensino pública municipal.

Na prática, demonstrar-se-á que o município garante a universalização das oportunidades de acesso e permanência dos alunos na escola por meio da Lei Municipal de Atenção aos Imigrantes, Refugiados e Apátridas do município (LMAIRA) – Lei nº 16.038/20.

**8.** A pesquisa parte da hipótese do descompasso entre o direito à educação básica dos imigrantes haitianos de Campinas nos primeiros anos do ensino fundamental nos anos de 2018 a 2021, e as políticas públicas do município. Isso se confirma, em conclusão, com base na análise documental e bibliográfica realizada.

Os dados oficiais apontam que as crianças haitianas tiveram garantido o direito de matrícula na rede municipal de ensino. Acessaram, enfim, em termos quantitativos, a escola.

A legislação municipal, na linha do direito internacional dos direitos humanos, e, conforme previsto nas normas constitucionais e gerais da educação nacional, assegura normativamente o direito à educação com qualidade, sem discriminação, ao estudante imigrante, inclusive aos não documentados.

Todavia, apesar de asseguram, no plano do dever ser, a educação básica dos imigrantes haitianos de Campinas, nos primeiros anos do Ensino Fundamental, tais políticas públicas, conforme formuladas e praticadas, carecem de medidas efetivas no sentido do respeito e valorização da cultura, particularidades e valores desse povo.

Ademais, não se verificam medidas específicas de inclusão linguística, via o estímulo e reforço ao ensino da língua portuguesa como segunda língua dos imigrantes que muitas vezes chegam ao Brasil sem terem tido contato com o português.

O município não adota medidas em termos de inclusão dos alunos levando-se em consideração a diferença do idioma, de modo que, apesar de matriculados, os imigrantes haitianos têm dificuldade de aprendizagem do conteúdo programático por não entenderem o português dentro da sala de aula.

Tais omissões constituem barreiras à promoção do direito à educação dos estudantes haitianos, dificultando a aprendizagem, que deveria ser sem discriminação, e em igualdade de condições com as demais crianças.

Implicam descompasso entre o ordenamento jurídico-educacional brasileiro – e mesmo o disposto na legislação municipal – e as políticas públicas municipais, na forma como efetivadas.

A promoção de políticas públicas direcionadas ao atendimento das necessidades educacionais dos imigrantes haitianos, garantindo direitos já reconhecidos pela legislação, passa pela inclusão dos imigrantes como participantes do debate para que sejam incluídos nas decisões de sua implementação (SENGUPTA, 2002). Trata-se de medida que efetiva princípio constitucional-educacional da gestão democrática do ensino público.



## **CAPÍTULO 1. A IMIGRAÇÃO HAITIANA PARA O MUNICÍPIO DE CAMPINAS.**

1. A presente pesquisa inicia-se pela investigação do panorama geral da imigração haitiana para o Brasil, debruçando-se sobre dados empíricos que demonstram o fluxo migratório de haitianos que vieram para o município de Campinas, interior do Estado de São Paulo, com moradia fixa após um enorme terremoto que atingiu a ilha caribenha do Haiti no ano de 2010.

Inicialmente, importante pontuar que migrante é um termo amplo que abrange as pessoas que se descolam de seu lugar de residência habitual para um novo local (BARTLETT, RODRÍGUEZ, OLIVEIRA, 2015, p. 1.155), como é o caso dos imigrantes haitianos que imigraram para o Brasil, e posteriormente migraram para Campinas, fluxo este objeto de análise da presente pesquisa.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) consagra os direitos independentemente da condição de nacional e/ou cidadão e, além disso, a própria Constituição Federal brasileira (CF/88) estabelece que a dignidade é da pessoa humana (Art. 1º, Inciso III) e não exclusiva do cidadão.

Os direitos, portanto, pertencem aos seres humanos em virtude da sua humanidade, e não de sua associação estreita com a nação ou o estado (DOUZINAS, 2009, p. 1), o que reforça o raciocínio de que os imigrantes haitianos têm direito à educação básica independentemente de sua condição de imigrante.

A Lei de imigração (Lei 13.445/17), por sua vez, garante o direito ao ingresso destes imigrantes haitianos ao território nacional. Por meio desta Lei foi possível uma mudança da legislação migratória no país, que se deu durante o Governo Dilma Rousseff, onde inclusive foi aprovada a previsão legal do visto humanitário (SALLES, RIGGO, SANTOS, 2019, p. 134, p. 137).

Trata-se de visto concedido exatamente por razões humanitárias. É uma criação jurídica elaborada para acolher os haitianos após o desastre natural de 2010 que atingiu a ilha do Haiti (SALLES, RIGGO, SANTOS, 2019, p. 134, p. 137).

Na época do abalo sísmico houve incremento do fluxo de imigrantes que saíram do Haiti buscando residência no Brasil. Fluxo que iniciou-se com apenas 74 imigrantes no ano de 2010, mas que rapidamente passou para 13.572 em 2015 de acordo com o Sistema de Tráfego Internacional (STI) brasileiro.

Percebe-se que essa imigração se dirigiu em um primeiro momento para a cidade de São Paulo, Capital do Estado, e em seguida para outros municípios, incluindo-se o município de Campinas, interior do Estado de São Paulo (BAENINGER, PERES, 2017, p.132).

O presente capítulo aborda as características principais deste povo, apresentando o que os diferencia dos nacionais, no tocante às necessidades específicas destes imigrantes, que devem ser supridas por meio de políticas públicas municipais que promovam o direito à educação e o acesso destes haitianos nos primeiros anos do ensino fundamental.

Dentre elas, a questão da diferença da língua portuguesa para a língua original crioula, utilizada entre os haitianos. Língua oficial do Haiti, junto com o francês (HANDERSON, 2015, p. 53). Diferença que ocasiona dificuldades no aprendizado dos

alunos imigrantes, e até mesmo no acesso deste grupo às eventuais políticas públicas tendo em vista o desconhecimento da língua portuguesa.

A maioria dos países das Américas apesar de garantirem o direito do migrante à educação, geralmente este acesso é limitado, e o apoio às crianças imigrantes é raro. Proporcionar serviços sociais como os educacionais básicos para as populações migrantes tornou-se uma preocupação em todas as regiões do mundo (BARTLETT, RODRÍGUEZ, OLIVEIRA, 2015, p. 1.155).

Para tanto, se faz importante investigar o contexto da vinda destes imigrantes haitianos até Campinas, quantos vieram, e quantos estão matriculados nos primeiros anos do Ensino Fundamental da rede municipal pública campineira.

**2.** O Haiti é um país vizinho à República Dominicana e fica localizado em uma ilha caribenha, ex-colônia francesa. Desde sua origem, é fortemente marcado por instabilidades políticas, econômicas, sociais e ambientais (PINTO, 2018, p.09/10).

Foram treze anos de lutas sangrentas até o Haiti conseguir sua independência da França em 1804, tornando-se a primeira república negra do mundo (MORAES, ANDRADE, MATTOS, 2013, p.97).

A revolução e a independência do Haiti são considerados pontos chave da história do país, que resultou em comércio colonial, revoltas escravas, e a repleta marginalização do país criando-se hierarquias étnicas e de classe que perduram até hoje (BAENINGER, PERES, 2017, p.123).

O Haiti passou também por um regime autoritário e ditatorial que deixou um legado de crise de representatividade política e institucional no país, que resultaram em uma herança histórica de segregação social e dependência econômica do Haiti para com outros países (PINTO, 2018, p.15).

O país continua atado até hoje a uma rede de dependência múltipla e a um conjunto de relações de dominação que tem como força motriz o capitalismo em escala mundial (BAENINGER, PERES, 2017, p. 123).

Atualmente, o Haiti encontra-se com o sistema político desorganizado, a economia destruída e a população desnutrida. Este cenário de completa desesperança faz com que muitos haitianos optassem por deixar o país com destino

à diversos países, entre eles o Brasil (MORAES, ANDRADE, MATTOS, 2013, p. 100).

A Organização das Nações Unidas (ONU) em recente relatório de Índice de Desenvolvimento Humano (IDH - 2020) aponta o Haiti como um dos países de desenvolvimento humano mais baixo do mundo, estando entre os 20 (vinte) piores países do mundo, atingindo o número 170 entre os 189 países do ranking mundial (UNDP, 2020, p.243).

**3.** A presença das forças de paz brasileira no comando da Missão das Nações Unidas para a Estabilização do Haiti (MINUSTAH), iniciada em 2004, foi fator de fundamental importância na inserção do Brasil no quadro dos destinos procurados pelos haitianos na busca pela fuga da miséria e da desordem social instaurada na ilha (PATARRA, 2012, p. 13).

A MINUSTAH proporcionou uma cultura de proximidade entre os haitianos e os brasileiros. Instaura-se relação de confiança entre as duas nações, sobretudo após o terremoto que destruiu parte do país em 2010 (SARTORETTO, 2018, p.186/187).

**4.** O terremoto que devastou o Haiti em 12 janeiro de 2010 foi de grau 7,3 na escala Richter, e marcou a intensificação do fluxo migratório haitiano com destino ao território brasileiro. O impacto na condição de vida da população haitiana, já fragilizada por conta dos anos de colonialismo e instabilidade política pós independência, foi intensificada neste período (SILVA, 2016).

Diante deste cenário de extremas dificuldades ocasionadas a partir do tremor na ilha, pode-se afirmar que os haitianos viram no Brasil uma janela de oportunidade e possibilidade para se buscar uma vida melhor junto a um país de cultura já conhecida por este povo tão vulnerável (SARTORETTO, 2018, p.186/187).

Fato é, que muitos migrantes haitianos foram forçados e obrigados a fugir às pressas, abandonando seus familiares e seus pertences buscando abrigo em países cujas leis entendam, cada pessoa, como um ser pertencente à espécie humana, e que, portanto, tem direito a uma vida digna (PORFÍRIO, 2019, p.61), como é o caso do Brasil.

Aliado às leis receptivas nacionais, a participação brasileira na Missão das

Nações Unidas para a estabilização do Haiti, juntamente com a presença de diversas Organizações não Governamentais – ONGs brasileiras que atuaram de modo expressivo na ilha, também fizeram com que o país fosse visto simpaticamente pela população haitiana (MORAES, ANDRADE, MATTOS, 2013, p.97).

A presença dos símbolos, da cultura e das referências do crescimento econômico do Brasil na ilha, fizeram com que o país se tornasse um destino migratório deste povo (GIOVANETTI, PEREIRA, 2017, p. 219).

Os fluxos migratórios passaram a ser vistos não mais como fluxos bilaterais, com prevalência unidirecional, mas sim, como realidade transnacional, incluindo deslocamentos, atividades e espaços transnacionais (DURAND, LUSSI, p.47).

Todo o contexto transnacional na vida dos migrantes passou a se desenvolver pela interação recíproca entre múltiplos fenômenos tais como: a experiência histórica, como é o caso da presença brasileira na MINUSTAH; condições estruturais de cada país, como é o caso do terremoto que atingiu o Haiti; e, por derradeiro, da sociedade de destino, como é o caso da economia brasileira que estava em ascensão nos governos Luís Inácio da Silva (Lula) e Dilma Rousseff (DURAND, LUSSI, 2015).

**5.** Diferentemente de perseguição política ou guerra, os volumosos imigrantes, ao decidirem partir do Haiti por causa do terremoto, acabaram sendo inseridos no fenômeno da migração ambiental em virtude de sua saída repentina ter sido causada por catástrofe ambiental (PEREIRA, 2019, p.27).

Ocorre que, a figura dos refugiados ambientais como muitas vezes são chamados pela mídia, não encontra abrigo nos tratados internacionais para refugiados, entendimento inclusive firmado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) (PEREIRA, 2019, p.27).

Portanto, no Brasil estes imigrantes também não foram reconhecidos como refugiados. Porém, durante o governo Dilma Rousseff, por meio da Resolução nº 97 do ano de 2012, que dispõe sobre a concessão de visto permanente a nacionais do Haiti, o país realizou operação acolhida e conferiu-lhes visto especial expedido por razões humanitárias.

Este um tipo de visto, apesar de não estar previsto em lei (PEREIRA, 2019,

p.27), foi criado a pronto auxílio a todos estes imigrantes. Organizou o fluxo migratório para o Brasil, e serviu como meio de combate à migração irregular, promovida por “coiotes”, espécie de atravessadores que cobram pedágio para facilitar a travessia ilegal dos imigrantes entre países (FERNANDES, FARIA, 2017, p. 151/152).

Afirma-se que, sem a figura deste visto humanitário, incorporado posteriormente pela Lei de Imigração (Lei nº 13.445) em 24 de maio de 2017, não haveria em 2010 a possibilidade de permanência destes imigrantes haitianos em território nacional, ainda que de modo temporário (PORFÍRIO, 2019, p.93).

O visto humanitário poderá ser concedido a todo imigrante nas seguintes hipóteses (Artigo 14, inciso I – Lei de Imigração):

Pesquisa, ensino ou extensão acadêmica; tratamento de saúde; acolhida humanitária; estudo; trabalho; férias-trabalho; prática de atividade religiosa ou serviço voluntário; realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural; reunião familiar; atividades artísticas ou desportivas com contrato por prazo determinado.

**6.** A onda imigratória para o Brasil inicia-se em 2010 com um grupo de estudantes (SILVA, 2012). Não se trata de volume expressivo em um primeiro momento. Tem-se o registro de que foram 646 haitianos os primeiros a chegar no país (BAENINGER, PERES, 2016, p.254).

Em 2012 com as fortes restrições à imigração nos Estados Unidos e Europa, aliado à política brasileira da concessão do visto humanitário e carteira de trabalho para os imigrantes, este número saltou para 18 mil haitianos (BAENINGER, PERES, 2016, p.254).

A crescente é notória ao analisar-se o Sistema Nacional de Cadastramento de Registro de Estrangeiros (SINCRE). Entre 2010 e 2015, foi registrada a entrada no Brasil de 28.866 imigrantes haitianos já com visto permanente no país (BAENINGER, PERES, 2017, p. 126), o que demonstra que o Brasil jamais se negou a acolher este povo (PEREIRA, 2019, p. 68).

Se considerado o número de registros de solicitantes de refúgio no país, o volume de entradas de haitianos para o mesmo período passa a ser de 85.079 imigrantes (BAENINGER, PERES, 2017, p. 128). Atualmente é muito difícil estimar o número preciso de haitianos que se encontram em território brasileiro (MARONI, 2016, p.317).

Entre os anos 2000 e 2014, dentre 18.708 imigrantes haitianos que chegaram ao país, 5.604 indicaram o Estado de São Paulo como residência. O fluxo mais intenso foi entre 2013 e 2014, quando cerca de 30% do total dos imigrantes haitianos que chegaram ao país se direcionaram ao Estado de São Paulo (BAENINGER, PERES, 2016, p.253).

Por meio de dados oficiais, sabe-se que entre os anos de 2010 e 2014 foram realizadas 34.887 mil solicitações de refúgio de haitianos junto a Polícia Federal brasileira, principalmente nos estados do Acre, Amazonas e São Paulo (MARIONI, 2016, p.317).

Estes imigrantes entraram no país principalmente pelas fronteiras do Acre, Amazonas, Roraima, Mato Grosso e Amapá (GIOVANETTI, PEREIRA, 2017, p. 219). Em sua grande maioria, por meio dos aeroportos brasileiros (BAENINGER, PERES, 2016, p. 255).

Ocorre que, muitos destes imigrantes passaram a encontrar dificuldades em conseguir o visto no Haiti junto à embaixada brasileira de Porto Príncipe, Capital do Haiti, fato que impulsionou a trajetória de entrada dos imigrantes diretamente pela fronteira terrestre brasileira, e não mais apenas por aeroportos até 2015 (PATARRA, 2012; FERNANDES, 2015; SILVA, 2015).

A análise dos dados do STI do período de 2010 a 2015 revelam que dos 85.079 imigrantes que chegaram no Brasil, 62.944 são homens. Sendo que, 54% destes ingressaram pelas fronteiras nacionais como solicitantes de refúgio, frente a um volume de 10.148 mulheres haitianas, que significam 22% do total das entradas pela fronteira (BAENINGER, PERES, 2017, p.129).

Esta trajetória migratória pela fronteira nacional implicava em um primeiro momento na solicitação de abrigo pela condição de refugiado, sendo que, ao entrar no Brasil, e posteriormente, se autorizado era concedido ao imigrante o visto humanitário (BAENINGER, PERES, 2017, p. 124).

Uma vez em solo nacional, o imigrante haitiano deve fazer seu registro junto à Polícia Federal, que permite sua residência temporária no país (para acolhida humanitária) com validade de 2 (dois) anos, permitindo inclusive o livre exercício de atividade laboral no território nacional (PORFÍRIO, 2019, p.94).

A regularização documental pode ser requerida em quatro organismos envolvidos nas solicitações do status de refugiado: O Alto Comissariado das Nações Unidas (ACNUR); Comitê Nacional para Refugiados (CONARE); Departamento de Polícia Federal (DPF); e, as Cáritas Arquidiocesanas, bem como em entidades da sociedade civil e centros universitários de assessoria migratória (PEREIRA, 2019, p. 68).

Até 2018 a população de refugiados haitianos totalizava mais de 27.500 pessoas. Há mais de 40 mil casos pendentes de análise no país. Só em 2018, o Brasil recebeu 7 mil solicitações de refúgio por parte de haitianos (PORFÍRIO, 2019, p.117).

O Portal de Imigração do Governo Federal, por sua vez, informa que 6.613 imigrantes haitianos solicitaram reconhecimento de situação de refúgio em 2020 (BRASIL, 2020), o que por si só demonstra um número expressivo comparando aos anos entre 2010-2015 que foi de 8.775 haitianos (BAENINGER, PERES, 2017, p.131).

Por conta deste imenso fluxo de imigrantes, houve a inserção do país na rota das migrações transnacionais do século 21, impulsionando o Brasil no cenário mundial de destinos imigratórios (BAENINGER, PERES, 2017, p.120).

**7.** Acontece que, estes imigrantes ao chegarem no Brasil, acabaram por encontrar uma sociedade despreparada e antiquada em termos de legislação migratória, e sem capacidade técnica para dimensionar e mensurar este enorme e repentino fluxo migratório haitiano (BAENINGER, PERES, 2017, p.124).

Apesar do Brasil figurar evidentemente um destino da mobilidade humana, no campo das políticas públicas, a proteção do migrante e do refugiado em situação de vulnerabilidade se mostra falha em todo o território nacional (BELTRAMELLI, BRAGA, 2020, p. 53).

Carregados de sonhos e histórias de vida, os migrantes buscando se afastar da pobreza, do preconceito e da exclusão de seu país de origem (MILESI, CARLET, 2016, p.111), acabam por desembarcar em um país carente de políticas públicas de acolhimento e de emprego. Um país repleto de preconceito, racismo, e muitas vezes xenofóbico em relação a população imigrante (BAENINGER, PERES, 2017, p.124).

Mas, apesar deste panorama caótico, o Brasil é considerado um dos países



mais solidários na defesa e proteção dos refugiados, inclusive apresentando um dos maiores índices de reconhecimento de refugiados – em torno de 30% de todos os solicitantes independentemente do país de origem (MILESI, CARLET, 2016, p.112).

Diferentemente dos demais países do mundo, no âmbito da América Latina, a Argentina, Uruguai, Paraguai, Bolívia, Brasil e Chile, por exemplo, só no ano de 2006 acolheram aproximadamente 7.000 refugiados. Enquanto a África, América do Norte, Ásia, América Central e Caribe, e a Europa, juntas acolheram apenas 2.977 imigrantes (MILESI, CARLET, 2016, p.113).

Percebe-se que a América Latina abriga o maior número de deslocados internos do mundo, passando a ser palco do deslocamento de milhares de haitianos considerando que seus países apresentam legislações acolhedoras, como é o caso do Brasil (PORFÍRIO, 2019, p.116).

Importante destacar que a população imigrante haitiana é bastante concentrada entre 25-39 anos, tanto para homens quanto para as mulheres (BAENINGER, PERES, 2016, p.257), ou seja, é um fluxo imigratório marcado principalmente por jovens que buscaram melhores condições de vida em outros países, por exemplo o Brasil, depois São Paulo, e conseqüentemente Campinas.

Em São Paulo o grupo etário dos imigrantes haitianos é de 15-19 anos para homens e para as mulheres, com predominância de solteiros patamar de 75% do valor total dos imigrantes, sugerindo o rejuvenescimento dessa imigração que escolheu migrar para um dos polos de maior dinamismo econômico no país (BAENINGER, PERES, 2016, p.257), qual seja o Estado de São Paulo, e, posteriormente, Campinas.

Outro dado que merece atenção, por meio da análise dos registros ativos da Polícia Federal (Registro Nacional de Estrangeiro – RNE), afere-se que a maior concentração de imigrantes no Brasil é no Sudeste, onde, só para o Estado de São Paulo, migraram 8.775 haitianos entre 2010-2015, o que correspondendo ao maior volume da imigração haitiana com visto permanente (31% do total) (BAENINGER, PERES, 2017, p.131).

**8.** Parte destes imigrantes acabaram deslocando-se para o município de Campinas, interior do Estado de São Paulo, cujo fluxo imigratório passa a ser o objeto de análise da presente pesquisa.

Campinas é uma cidade de referência no estado de São Paulo por possuir um polo tecnológico de suma importância (GRIZENDI, 2007), que fez com que o município se consolidasse em posição de destaque na rota das migrações internas do Brasil (CUNHA, FALCÃO, 2017).

De acordo com o Sistema Nacional de Cadastramento de Registro de Estrangeiros (SINCRE) e o Sistema de Registro Nacional Migratório (SISMIGRA), entre os anos de 2011 e 2020 houve o registro de 1.187 imigrantes haitianos residentes no município de Campinas (OBMigra).

Ao analisar-se a região metropolitana de Campinas, composta por 20 (vinte) municípios, verifica-se que a cidade com a maior expressividade na residência deste público é a cidade de Campinas, que alcança o primeiro lugar, seguida por Sumaré, Nova Odessa, Santa Barbara D'Oeste, Americana e Paulínia (CAETANO, 2020, p. 118).

Com relação ao número de estudantes haitianos matriculados na rede pública de ensino, apura-se que o número de alunos imigrantes matriculados apresentado pela estatística do Censo Escolar realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), apesar de ser baixo, é exatamente o número de crianças haitianas que chegaram no município nos respectivos anos.

Nesse sentido, verifica-se que nenhuma criança haitiana foi matriculada na rede municipal de ensino público nos primeiros anos do Ensino Fundamental nos anos 2010, 2011, 2012 e 2013 (INEP).

Nos anos seguintes apura-se que 6 imigrantes foram matriculados em toda a rede de ensino campineira em 2014, 13 em 2015, 26 em 2016, 46 em 2017, 48 em 2018 e 83 em 2019 (INEP).

Destes 6 imigrantes matriculados, com relação ao recorte específico de alunos matriculados na rede municipal de ensino, verifica-se a presença de 2 imigrantes haitianos matriculados em 2014, 6 em 2015, 06 em 2016, 21 em 2017, 20 em 2018 e 30 em 2019.

Por fim, destes 2 imigrantes que se matricularam na rede municipal, especificamente examinando-se os anos Iniciais do ensino fundamental I, objeto da pesquisa, verifica-se que 01 imigrante foi matriculado no ano de 2014, 1 em 2015, 8 em 2016, 9 em 2017, 10 em 2018 e 26 em 2019 (INEP).

Apesar do Censo Estudantil não fornecer o número exato de imigrantes haitianos matriculados em Campinas nos anos 2020 e 2021, a Secretaria Municipal de Ensino (SME) informou que até dezembro de 2021, 22 imigrantes haitianos estavam matriculados nos primeiros anos do Ensino Fundamental.

Com relação ao número de matrículas de alunos de outras nacionalidades em escolas brasileiras, verifica-se que este número mais que dobrou em oito anos. Em 2008, foram 34 mil matrículas registradas, enquanto em 2016 o número salta para 73 mil, em um universo de cerca de 50 milhões de estudantes (INEP). Segundo o respectivo levantamento, a rede pública de ensino é a que mais acolhe esses estudantes: 64% do total.

Outro ponto relevante, é que a pandemia da COVID-19 veio acelerar a tragédia socioeconômica cotidiana que assola, de há muito, a esmagadora maioria de imigrantes e refugiados, sobretudo aqueles que tem como destino países da América Latina, dentre eles o Brasil (BELTRAMELLI, BRAGA, 2020, p. 57).

A criança migrante, apesar de enfrentar várias barreiras ao acesso à educação, que foram potencializadas durante a pandemia da Covid-19, encontrou esforço estadual para garantir o acesso à educação pública de qualidade mesmo em tempos de pandemia (MARTIN, GALIB, 2021, p. 98).

Relatórios mensais do Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra), demonstram que apesar de terem sido requeridas cerca de 27.000 (vinte e sete mil) solicitações de refúgio durante o período de janeiro a julho de 2020, entre o espaço de março e abril ocorreu uma baixa severa nas solicitações, chegando de 5.771 em janeiro, para apenas 609 em julho (MOREIRA, SILVA, 2020).

Tal decaimento decorre do fato de que o Brasil adotou como medida de proteção sanitária o fechamento de suas fronteiras para solicitantes de refúgio. Implementou políticas de deportação imediatas, que infringiram substancialmente os direitos humanos dos imigrantes que tentaram ingressar no país durante a primeira onda da pandemia (MOREIRA, SILVA, 2020, p. 1).

Na cidade de Campinas verifica-se que, apesar da existência de uma cultura de acolhimento por parte do poder público aos haitianos e, por tal fato, o sistema municipal de educação acolhe tais sujeitos. Por outro lado, não existe uma política pública específica para o trabalho com os imigrantes haitianos, e muito menos uma

formação continuada nos idiomas créole/francês e do português (CAETANO, 2020).

As dificuldades do idioma é uma das, senão a principal dificuldade enfrentada pelos alunos imigrantes haitianos que se veem obrigados a estudar em escolas que não levam em consideração todas as especificidades do ensino da língua estrangeira (CAETANO, 2020, p. 126). Acentuadas tendo em vista que seu idioma não é o português (MARTIN, GALIB, 2021, p. 110).

Corroborando o raciocínio, a Organização Internacional para as Migrações (OIM) demonstra serem poucos os imigrantes, em um panorama geral, que possuem o conhecimento da língua portuguesa, que, assim como a língua espanhola, é a principal língua falada nos países de trânsito e de destino escolhidos pelos imigrantes (BELTRAMELLI, BRAGA, 2020, p. 50).

Segundo o Observatório das Migrações em São Paulo – NEPO / Unicamp, dentre 296 imigrantes haitianos registrados pelo Serviço de Referência ao Imigrante, Refugiado e Apátrida da Prefeitura Municipal de Campinas, apenas 54, o que corresponde a 18%, possuem noções básicas do português (CAMPINAS, UNICAMP/ACNUR, 2018, p.24).

Dentre os 296 imigrantes registrados pela Prefeitura Municipal, apenas 130, o que corresponde a 44% dos imigrantes atendidos entre 2015 e 2017, possuem apenas o conhecimento do idioma português (CAMPINAS, UNICAMP/ACNUR, 2018, p.24), o que não é suficiente para que consigam acompanhar o ensino nas salas de aula.

Não bastando, 103 imigrantes, correspondentes à 35% sequer possuem conhecimento acerca do idioma brasileiro, e outros 9 (3%) dos imigrantes registrados, sequer conseguiram responder o questionário da Prefeitura (CAMPINAS, UNICAMP/ACNUR, 2018, p.24). Sem dúvidas a escolha pelo Brasil como destino implicou em uma barreira idiomática a esses indivíduos (BELTRAMELLI, BRAGA, 2020, p. 50)

A fim de superar este nó, apesar de toda a dificuldade linguística apresentada, o município de Campinas procura criar uma rede entre os haitianos que residem há mais tempo na cidade (CAETANO, 2020, p. 126, p. 128), e que, portanto, possuem o domínio do português, e os haitianos recém rechegados no município, de modo a facilitar a comunicação entre os povos.

Apesar de toda a dificuldade linguística, Campinas é um município acolhedor e

que se preocupa em possuir serviço específico de referência para acolher este povo, bem como preocupa-se em divulgar as redes estabelecidas entre o público haitiano no município (CAETANO, 2020, p. 128).

Redes criadas entre os próprios imigrantes, que permitem com que os indivíduos expandam seus sistemas de apoio e consigam acesso a serviços sociais (BARTLETT, RODRÍGUEZ, OLIVEIRA, 2015, p. 1.157), por exemplo o direito a educação.

Não é de surpreender que tomem decisões estratégicas sobre a forma de enquadrar as apresentações de si e de suas identidades, a fim de maximizar o seu acesso a serviços (BARTLETT, RODRÍGUEZ, OLIVEIRA, 2015, p. 1.157) públicos como é o caso do direito a educação.

**9.** Análises feitas, verifica-se que no Brasil foi a partir do terremoto que atingiu o Haiti no ano de 2010 que se iniciou o trajeto de acolhida humanitária dos imigrantes haitianos por meio do visto humanitário concedido em 2012 pelo governo Dilma Rousseff.

O visto permitiu que este povo pudesse viver legalmente no Brasil em condição de igualdade com os brasileiros, sendo-lhes garantido exercer inclusive o direito à educação (GIROTO, PAULA, 2020, p.166).

O mundo está testemunhando uma era de mobilidade humana sem precedentes (BARTLETT, RODRÍGUEZ, OLIVEIRA, 2015, p. 1.153), na qual, o Brasil tem sido, cada vez mais, ponto de chegada e esperança para muitos estrangeiros (AMORIM, 2020, p. 204).

Os migrantes internacionais aumentaram de 100 milhões do ano de 1960, para 155 milhões já nos anos 2000. Número que já saltou para 214 milhões de acordo com o Departamento das Nações Unidas para Assuntos Econômicos e Sociais (UNDESA).

A partir deste enorme processo migratório mundial, enxerga-se que o tema educação dos estrangeiros nos países de acolhida, como é o caso do Brasil, tem começado a ocupar debate nas universidades, escolas, e espaços de formação (GIROTO, PAULA, 2020, p.166), por exemplo nesta dissertação de mestrado.

Nesse sentido, imperioso se faz criar políticas públicas firmes no município em

prol da inclusão social e do tratamento dos imigrantes como sujeitos de direitos – inclusive e sobretudo os sociais (BELTRAMELLI, BRAGA, 2020, p. 58).

Identifica-se, que para o poder público municipal é de suma importância promover o diálogo entre a docência e o aluno imigrante, pois é desta comunicação, que, em muitos os casos, surgem serviços públicos singulares relacionados à educação, à saúde e ao trabalho. Estes, essenciais para a garantia da dignidade da pessoa humana dos imigrantes sem distinção de sua nacionalidade (CAETANO, 2020, p. 128).

Considerando que muitas vezes migrar é preciso (FRIEDRICH, MOREIRA, RAMOS, 2021), as crianças imigrantes ficam sujeitas a uma série de dificuldades tais como: providenciar moradia adequada, documentação/exigências legais de imigração, clima diferente, alimentação diversa, diferença de valores, culturas, e idioma desconhecido (BORDIGNON, PIOVEZANA, 2015, p. 10).

E nesse sentido, por meio de leis, nota-se que o município de Campinas promove nos estrangeiros que chegam ao município, um sentido de acolhimento, seja no sentido da responsabilidade social, seja no gozo de direitos em patamar de igualdade com os brasileiros (CAETANO, 2020), por exemplo o direito à educação básica, que será apresentado capítulo a seguir.

## **CAPÍTULO 2. O DIREITO DOS IMIGRANTES À EDUCAÇÃO BÁSICA NOS PRIMEIROS ANOS DO ENSINO FUNDAMENTAL.**

1. O Estado, por meio de seu direito interno, determina quem são as pessoas que integram sua população. O nacional é, então, a pessoa que possui o status de membro da comunidade organizada na forma estatal (HABERMAS, 2012, p. 159 e p. 161), forjando conceito que, por consequência, exclui os outros que não recebem este status. Cria-se, por exclusão, outra categoria de pessoas, os estrangeiros.

Refere os demais indivíduos que se encontram em seu território (ACCIOLY, CASELLA, NASCIMENTO, 2016, p.528) para poder residir e construir sua vida (CIDH, 2003).

O estrangeiro apesar de não pertencer à população do Estado – não usufruindo, dessa forma, da totalidade de direitos assegurados ao cidadão nacional – , tem garantida proteção com base no Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH).

Do conjunto de direitos assim assegurados, o direito a educação básica, tema que será abordado neste capítulo, analisando-o no âmbito do DIDH e do ordenamento jurídico brasileiro.

O ordenamento nacional reconhece direitos humanos fundamentais ao imigrante, destacando-se, nessa linha, legislação específica sobre a matéria, a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017).

Assumindo perspectiva de proteção dos direitos humanos, contrapõe-se à legislação anterior, o Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/80), que encarava a imigração como matéria de segurança nacional e de defesa do trabalhador nacional.

A figura do estrangeiro era tomada como uma eventual ameaça à estabilidade, à ordem, à coesão nacional (OLIVEIRA, 2017, p. 171). Era visto como potencial inimigo do Estado por não pertencer ao país (TATIANA, JULIA, p. 433).

Implica, assim, mudança de paradigma da legislação migratória brasileira. O alinhamento da lei a direitos humanos trouxe o aporte necessário para amparar minimamente esse grupo vulnerável (VEDOVATO 2020, p. 262).

Pode-se dizer que houve mudança no discurso sobre as migrações no país, que de forma geral, incentivado pelo discurso das organizações internacionais, passou a ser tratada não mais como um problema em si, mas sim, por meio da cooperação entre os Estados, entendida e organizada para o benefício de todos (BARALDI, 2014, p. 68).

Trouxe, enfim, caráter mais humanitário às questões dos imigrantes, contrariamente ao revogado Estatuto do Estrangeiro, que conflitava com tratados internacionais de Direitos Humanos, encabeçados mundialmente pela Organização das Nações Unidas (ONU), e que exercem força constitucional nas decisões jurídicas de países signatários, como é o caso do Brasil (OLIVEIRA, 2020, p.3).

Essa lei representa posição política assumida pelo Brasil desde o final da Ditadura Militar, de busca cumprir com os acordos internacionais, a garantia de direitos



aos imigrantes (OLIVEIRA, 2020, p.3).

Definindo, o imigrante é toda pessoa nacional de outro país, ou apátrida, que trabalha ou reside, e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil (Lei de Imigração – artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso II). Trata o imigrante como um concidadão do mundo, com direitos universais garantidos, em conformidade com a política internacional de Direitos Humanos (OLIVEIRA, 2020., p.3).

Determina, que a população migrante que vive no Brasil tem direito a acesso igualitário e livre a educação, em condições de igualdade com os brasileiros (artigo 3º, inciso XI) por meio da implementação de uma política migratória nacional.

O direito a educação pública dos imigrantes deve ser viabilizado em todo o território nacional, em condições de igualdade com os nacionais, garantindo-se a inviolabilidade de seu direito à vida, à liberdade e à igualdade. Inclusive vedando-se a discriminação em razão da nacionalidade ou da condição migratória (artigo 4º, inciso X).

Com relação à situação migratória destes imigrantes, o Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário (RE) nº 587970, reconhece que, aos estrangeiros residentes no país, independentemente da situação migratória regular no país, caberá a assistência social prevista no artigo 203, inciso V da CF/88.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 173 da repercussão geral, negou provimento ao recurso, fixando a seguinte tese: “Os estrangeiros residentes no País são beneficiários da assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, uma vez atendidos os requisitos constitucionais e legais”. Ausentes, justificadamente, os Ministros Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Celso de Mello. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.4.2017.

Nesse sentido, a residência passa a ser entendida como um passo anterior ao domicílio, dessa forma, não devendo ser interpretada de forma a indicar que estrangeiros residentes são somente aqueles que estão em situação migratória regular no país (VEDOVATO, 2020, p. 261).

Residência é fato, conforme estabelecido no Código Civil, que estabelece que domicílio da pessoa natural, é o lugar onde ela estabelece a sua residência com animo definitivo (Artigo 70).

Destaca-se nessa linha, que o estrangeiro residente citado no caput do artigo 5º da CF/88 é a pessoa que vive no Brasil, estando ou não em situação migratória regular.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

2. Ao imigrante é garantido o direito de ingresso em território nacional tendo em vista o avanço das normas de proteção aos direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Dentre eles, o direito à educação.

A proteção ao direito à educação há de ser compreendida a partir de visão ampla do ordenamento jurídico, que leve em consideração não apenas o ordenamento jurídico nacional, mas também os tratados internacionais ratificados pelo Brasil

Se, por um lado, não há um tratado que se dedique especificamente aos seus direitos humanos fundamentais, os textos normativos internacionais, por outro, asseguram direitos universais, e que podem ser invocados por qualquer pessoa, sem distinção entre elas. Resguardando, assim, direitos também àqueles que não detém o status de membro do estado em que se encontram (CABRAL, 2020).

No Brasil, conforme explicam PERUZZO e CASONI (2021), a incidência do DIDH, se dá da seguinte forma: Compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais (artigo 84, inciso VIII, CF/88).

Por outro lado, é competência exclusiva do Congresso, resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais, que ficam sujeitos a seu referendo (artigo 49, inciso I, CF/88).

O Supremo Tribunal Federal (STF), por sua vez, por meio do Agravo Regimental em Carta Rogatória nº 8.279-4 (República Argentina), fixou entendimento no sentido de que a incorporação dos tratados ou convenções internacionais exigem em um primeiro momento a assinatura pelo Chefe do Executivo nacional.

Depois, exige-se a aprovação pelo Congresso, uma vez que o documento assinado é depositado para ratificação na respectiva organização internacional, momento pelo qual já se inicia a vigência e consequente responsabilidade internacional do Estado.

Em terceiro e último momento, há a promulgação e publicação do texto assinado pelo Chefe do Executivo nacional e que foi depositado na respectiva organização internacional, agora no Diário Oficial brasileiro, momento em que passa

a ter vigência interna no país, vinculando-se internamente o Estado e os particulares.

Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados por votação em cada Casa do Congresso, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (artigo 5º, parágrafo 3º).

Por outro lado, o STF por meio do Recurso Extraordinário nº 466.343-1/SP, atribuiu estatuto supralegal aos tratados e convenções de direitos humanos não incorporados como emenda, ficando estes, abaixo da CF/88, e logo acima das leis ordinárias.

Nesse sentido, o direito à educação passa a ter vigência no Brasil tendo em vista os diversos tratados de direitos humanos internacionais acerca do tema, e que foram ratificados pelo Brasil, possuindo assim, internamente, status supralegal, como é o caso da Convenção Americana de Direitos Humanos no âmbito interamericano.

O direito à educação é configurado internacionalmente por uma série de tratados, que tem como base o artigo 26 da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro de 1948.

1.Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional dever ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.

2.A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.

Tais documentos internacionais do âmbito do sistema global, com redação que muito se assemelham, retomam o objetivo educacional de desenvolvimento pleno desenvolvimento da personalidade humana, o fortalecimento dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, favorecimento da compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e promoção da paz.

Definem a educação como um direito universal, que pode, portanto, ser invocado por qualquer pessoa sem qualquer tipo de discriminação, incluindo, destarte, o imigrante. Estabelecem que a educação, em seu nível primário/fundamental, deve ser obrigatória e gratuita.

Compondo esse conjunto normativo, em 1960, é adotada, pela Conferência Geral da UNESCO, a Convenção relativa à Luta contra a Discriminação no campo do Ensino, adotada pelo Decreto Federal de promulgação nº 63.223/1968.

Considera que a discriminação no campo do ensino constitui violação dos direitos enunciados na DUDH, e para combatê-la propõe a colaboração entre as nações para assegurar a todos o respeito universal dos direitos do homem e oportunidades iguais de educação.

Art. 1 - Para os fins da presente Convenção, o termo "discriminação" abarca qualquer distinção, exclusão, limitação ou preferência que, por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião pública ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, condição econômica ou nascimento, tenha por objeto ou efeito destruir ou alterar a igualdade de tratamento em matéria de ensino, e, principalmente:

a) privar qualquer pessoa ou grupo de pessoas do acesso aos diversos tipos ou graus de ensino;

b) limitar a nível inferior à educação de qualquer pessoa ou grupo;

c) sob reserva do disposto no artigo 2 da presente Convenção, instituir ou manter sistemas ou estabelecimentos de ensino separados para pessoas ou grupos de pessoas;

ou

d) de impor a qualquer pessoa ou grupo de pessoas condições incompatíveis com a dignidade do homem.

Garante, nessa linha, ao estrangeiro residente no território nacional, acesso ao ensino nas mesmas condições que os próprios nacionais (artigo III, letra e). Estabelece que os Estados Partes deverão promover políticas públicas que promovam igualdades de oportunidades e tratamentos em matéria de ensino tornando o ensino primário, obrigatório, gratuito e de qualidade (artigo IV, letra a, letra b).

No mesmo caminho, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 promulgado pelo Decreto Federal nº 591 de 1992. Seu artigo 13 compõe o principal texto sobre o direito à educação, no âmbito do sistema global de direitos humanos (CDESC, 1999).

Tamanho relevância, fez com que o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC) tratasse especificamente do artigo 13 do Pacto no comentário geral nº 13 de 1999, que menciona as características essenciais da educação. Direito humano por si só, e meio indispensável para a realização de outros direitos humanos (CDESC, 1999).

As principais são quatro, comuns em todas as suas formas e níveis

educacionais: 1) disponibilidade; 2) acessibilidade; 2.1) não discriminação; 2.2) acessibilidade física; 2.3) acessibilidade econômica; 3) aceitabilidade; e, 4) adaptabilidade (CDESC, 1999).

Disponibilidade (1), determina que os programas e instituições educacionais devem estar disponíveis em “quantidade suficiente”, atendendo a uma série de fatores necessários para seu funcionamento adequado (isto é, com qualidade) como: edifícios com instalações sanitários para ambos os sexos, acesso água potável, professores com salários adequados, materiais didáticos-pedagógicos, biblioteca, sala de informática etc. (CDESC, 1999).

Acessibilidade (2), promovida por meio de instituições e programas educacionais acessíveis a todos, sem discriminação, em três dimensões sobrepostas: Não discriminação (2.1), que determina a erradicação de toda e qualquer forma de discriminação nas escolas, por exemplo: xenofobia à imigrantes, distinção entre imigrantes documentados e não documentados, diferenciação de imigrantes que não dominam a língua portuguesa (CDESC, 1999).

Acessibilidade física (2.2), que deverá estar ao alcance físico seguro, seja por meio da frequência em localização geográfica razoavelmente próxima (por exemplo, uma escola do bairro) ou via tecnologia moderna (por exemplo, acesso a um programa de ensino à distância).

E, acessibilidade econômica (2.3), dimensão sujeita à redação diferencial do artigo 13 em relação aos níveis educacionais tendo em vista que o ensino primário deverá estar disponível gratuitamente para todos, mas, por outro lado, os Estados Partes são obrigados apenas a introduzir progressivamente o ensino médio e o ensino superior gratuitos (CDESC, 1999).

Aceitabilidade (3), que determina a forma e o conteúdo da educação, incluindo currículos e métodos de ensino. Devem ser aceitáveis (por exemplo, relevantes, culturalmente apropriadas e de boa qualidade) para os alunos e, em casos apropriados, para os pais (CDESC, 1999).

Adaptabilidade (4), estabelece que a educação deve ser flexível, de modo que se adapte às necessidades de sociedades em transformação e responda às necessidades dos estudantes em seus diversos contextos sociais e culturais (CDESC, 1999), como é o caso dos imigrantes.

O Pacto determina, ainda, no artigo 14, que todo Estado Parte, ainda que não tenha garantido em seu próprio território, ou territórios, a obrigatoriedade e a gratuidade da educação primária, se compromete a elaborar plano de ação detalhado.

Destina-se à implementação progressiva, dentro de um número razoável de anos estabelecidos no próprio plano, do princípio da educação primária obrigatória e gratuita para todos (artigo 14).

Cumprir mencionar, também, a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990. Repete o conteúdo do direito à educação, no âmbito específico da proteção às crianças, às quais são assegurados direitos e liberdades sem distinção de qualquer natureza, seja de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição, como ser imigrante (preambulo).

Determina o direito de acesso e permanência da criança na escola (artigo 28), com o compromisso dos Estados membro de adotar medidas que assegurem a prestação de um ensino que respeite a dignidade humana da criança (artigo 28, item 2).

Por meio da cooperação internacional, estabelece inclusive a eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo, facilitando o acesso à conhecimentos científicos e técnicos com métodos modernos de ensino (artigo 28, item 3).

Assume, a afirmação dos direitos humanos e às liberdades fundamentais das crianças. Compreende, no âmbito da educação, o respeito à identidade cultural, idioma, valores nacionais do país em que residem, bem como os valores de seu país de origem (artigo 29, item 1 letra a, e letra b).

Já no âmbito do sistema interamericano de direitos humanos, importante destacar o Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador) (Decreto Federal nº 3.321/99).

Prevê, em seu artigo 1º, a progressividade da implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais, na linha do Pacto Internacional de Direitos

Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, disciplinando o direito à educação, na linha dos demais documentos do sistema global, em seu artigo 13.

Os Estados-Partes, em conformidade com o Pacto, se comprometem a adotar as medidas necessárias, tanto de ordem interna, como por meio da cooperação entre os Estados, a fim de conseguirem progressivamente, de acordo com suas legislações internas, efetivar todos os direitos reconhecidos no Protocolo, como o direito a educação (artigo 1).

**3.** Apoiados em tais marcos convencionais, verificam-se ainda documentos normativos e posicionamentos de organismos e cortes internacionais acerca da temática.

No âmbito do sistema global, importante mencionar a Declaração de Nova York para Refugiados e Migrantes de 2016. Prevê que todos os 193 Países-membros das Nações Unidas, incluindo-se o Brasil, concordam em proteger aqueles imigrantes forçados a fugir, e a apoiar os países que os abrigam sendo estes deveres internacionais dos Estados Membros (ACNUR, 2018).

Prevê que os migrantes são titulares dos direitos humanos universais, com atenção prioritária aos direitos das crianças, independentemente da sua condição migratória (item 13, letra b).

Estabelece, nesse sentido, a criação do Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular, que recomenda aos países latino-americanos o avanço em seus ordenamentos jurídicos baseados na perspectiva da garantia de direitos aos imigrantes.

Objetiva uma resposta conjunta entre os países para a resolução da crise migratória. Algumas das medidas propostas são ações para controlar a imigração irregular, combater o tráfico de pessoas, gestão de fronteiras e cooperação documental entre os países. Foi instituído em 2018 e 164 países aderiram ao Pacto, entre eles o Brasil (SILVA, BAHDUR, 2020).

No campo educacional especificamente, os Estados devem contribuir para a expansão de um sistema de ensino nacional inclusivo, de qualidade, e que atenda os jovens imigrantes na rede de ensino (item 2.1, tópico 68).

Em consonância com as leis, políticas e planejamento nacionais de educação, e em apoio aos países anfitriões, os Estados e as partes interessadas contribuirão com recursos e experiência para expandir e melhorar a qualidade e a inclusão dos sistemas educacionais nacionais para facilitar o acesso de refugiados e crianças da comunidade anfitriã (meninos e meninas), adolescentes e jovens ao ensino fundamental, médio e superior. Apoio financeiro mais direto e esforços especiais serão mobilizados para minimizar o tempo que meninos e meninas refugiados passam fora da escola, idealmente um máximo de três meses após a chegada

De acordo com o Pacto não basta apenas que os imigrantes se matriculem, mas sim, que continuem frequentando as salas de aula, evitando-se a evasão escolar (item 2.1, tópico 69). Os estados membros, para tanto, devem atender até mesmo as necessidades específicas dos jovens imigrantes.

Por exemplo, lhes é garantido frequentar escolas seguras e ter acesso a métodos de ensino inovadores como o ensino a virtual a distância em tempos de calamidade pública (item 2.1, tópico 69) como é o caso da pandemia da COVID-19.

Por fim, estabelece o desenvolvimento e a implementação de Planos Nacionais do setor educacional que incluam refugiados na rede de ensino (Item 2.1, tópico 69).

Já no âmbito do sistema interamericano, vale referência à posicionamentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos relativos ao direito à educação. Por meio da Opinião Consultiva nº 18/03 (OC-18/03), afirma que a inclusão de imigrantes na rede de ensino deverá ser feita independentemente do status migratório, considerando que o direito à educação é um direito resguardado até mesmo aos imigrantes indocumentados.

Entende ser discriminatório o tratamento distinto entre migrantes regulares e irregulares, por violar direitos humanos. A qualidade migratória de uma pessoa jamais poderá constituir justificativa para privá-la do exercício de seus direitos humanos (item 173, subitem 8).

A Opinião Consultiva nº 21/2014, por sua vez, ressalta que sobre qualquer consideração de nacionalidade, ou status migratório, deverá prevalecer a plena vigência de direitos tais como o direito a educação, com acesso pleno e em condições de igualdade.

O acesso educação deverá atentar-se às origens étnicas das crianças, respeitando sua cultura e sua língua. Deve-lhes ser proporcionado locais onde possam não só estudar, mas também brincar e participar de atividades culturais, sociais e religiosas (item 183).



Nesse sentido, há de ser superado o paradigma dominante presente nas salas de aulas que, por muitas vezes, não se debruça sobre a realidade social de todos os alunos, mas sim, privilegia apenas a cultura de uma grande maioria, portanto única, predominante há tempos, e que segue invisibilizando as demais culturas (FREIRE, 1996).

4. Em harmonia com todo o ordenamento jurídico internacional, o direito à educação no Brasil é reconhecido pela Constituição Federal de 1988 (CF/88) como direito social (artigo 6º, CF/88) de todos, e um dever do Estado e da família, que deverá ser promovido com a colaboração de toda a sociedade (artigo 205, CF/88).

Visa ao pleno desenvolvimento da pessoa incluindo-a para o exercício da cidadania, qualificando-a para o trabalho (artigo 205, CF/88). É a proposta da educação geral republicana e iluminista, envolvendo o tríptico de objetivos: formar o trabalhador, instruir o cidadão e educar o homem (LAVAL, 2019, p. 67).

Seguindo os tratados internacionais, a educação deve ser oferecida de forma universal e obrigatória a todas as crianças e adolescentes dos 04 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade (artigo 211, §4º); gratuitamente na rede pública (artigo 206, inciso IV); com qualidade (artigo 206, inciso VII), assegurando-se acesso e permanência na escola em igualdade de condições (artigo 206, inciso I), inclusive à grupos sociais mais fragilizados.

Percebe-se, nesse sentido, que a legislação no âmbito constitucional é firme ao atribuir à educação um caráter universal e que não permite a discriminação entre crianças estrangeiras e nacionais (GOMES, TONETTO, 2021, p.711).

Dever-se-á promover um ensino que permita a convivência entre diferentes pertencas culturais, que busque o reconhecimento do outro por meio da tolerância e do encontro de culturas. Que as experiências se renovem na convivência e na partilha entre diferentes nações, diferentes povos, diferentes comunidades, diferentes grupos sociais, e diferentes pessoas (BOTO, 2.005).

Para tanto, a educação nacional é organizada a partir de 03 (três) sistemas de ensino: Federal, Estadual e Municipal, e deverá ser promovida por meio de um regime de colaboração entre os 03 (três) entes federativos do nosso país: União, Estados e Municípios (artigo 211, CF/88).

À União incumbe a coordenação de toda a política nacional de educação federal de ensino, atuando nas instituições de ensino superior e nas demais instituições por ela mantidas (artigo 211, §1º, CF/88).

Exerce ainda função redistributiva e supletiva, garantindo a equalização de oportunidades educacionais e um padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (artigo 211, §1º, CF/88).

Aos Estados e ao Distrito Federal incumbe a organização do sistema de ensino estadual e distrital, atuando prioritariamente perante o Ensino Fundamental e o Ensino Médio (artigo 211, §3º, CF/88).

Já aos Municípios, incumbe a organização e a atuação prioritária junto ao Ensino Fundamental, objeto de análise da presente pesquisa, e ao Ensino Infantil (artigo 211, §2º, CF/88).

Estados e municípios dividem, assim, a responsabilidade pelo ensino fundamental (artigo 208, inciso I e artigo 211, §2º e §3º, CF/88, artigo 4º, inciso I, letra b, LDB).

A gestão do ensino público, de todo modo, deve contar com a participação da sociedade, conforme artigo 205 da CF/88, e deve estabelecer o princípio da gestão democrática do ensino público conforme artigo 206, inciso IV da Carta Magna (CF/88).

Com duração de 09 (nove) anos, iniciando-se aos 06 (seis) anos de idade (artigo 32, LDB), o ensino fundamental é dividido em duas etapas: Anos iniciais com 05 (cinco) anos de duração, ministrado a crianças de 06 (seis) a 11 (onze) anos; e anos finais, com 04 (quatro) anos de duração, ministrado a crianças de 11 (onze) a 14 (quatorze) anos (artigo 2º, Resolução nº 03 de agosto de 2.005, Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação)

Com tal configuração, tem por objetivo a formação inicial e básica da pessoa, em sua individualidade e em vista de atuação social, como trabalhador e cidadão. Abrange, por isso, o desenvolvimento da capacidade de leitura, escrita, cálculo, bem como os demais conteúdos necessários para obtenção de habilidades, desenvolvimento de atitudes, e formação/compreensão dos valores necessários para o bom convívio em sociedade (artigo 32, incisos I, III e IV, LDB).

Envolve, ainda, o desenvolvimento de noções básicas de compreensão do mundo, da sociedade em que vivem e do sistema político no qual inseridas (artigo 32, inciso II, LDB).

5. Nesse quadro, o direito a educação do imigrante é protegido não só pela legislação internacional e Constituição Federal, mas também por diversas normas infraconstitucionais destacadas como normas gerais da educação nacional vigente:

Em destaque, A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) (Lei nº 9.394/1996); o Plano Nacional da Educação – PNE (Lei nº 13.005/2014); o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Lei 8.069/90); e a recém promulgada Lei de Migração (Lei 13.445/17).

A LDB retoma o texto constitucional ao estabelecer que o ensino público será gratuito (artigo 3º, inciso VI) e deverá ser fornecido com base no princípio da igualdade de condições de acesso e permanência dos alunos na escola (artigo 3º, inciso I). Deverá, também, promover o respeito a liberdade, a tolerância (artigo 3º, inciso IV) e a diversidade étnico-racial (artigo 3º, inciso XII) dentro das escolas.

Aos Municípios, repisa-se, caberá a instituição do Ensino Fundamental. Tal atuação, na linha do texto Art. 206, VI, da CF/88, demanda a participação social, com a gestão democrática do ensino público (Art. 3º, inciso VIII) e, nos termos do artigo 14, a participação da comunidade escolar e local nos conselhos escolares.

A efetivação da gestão democrática da educação constitui uma das Metas do PNE. Constitui aprimoramento e desenvolvimento efetivo. Viabiliza estratégias que promovam a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades.

Respeitando-se todas as diretrizes do ECA (artigo 18, inciso I – PNE) que, assim como a CF/88, estabelece ser dever do Estado assegurar com absoluta prioridade a efetivação do direito à educação (artigo 4º – ECA).

Deverão ser criadas, para tanto, políticas públicas específicas por meio da garantia de destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (artigo 4º, § único, letra c, letra d, artigo 90, §2º – ECA).

Determina formação continuada, que promova proteção e defesa dos direitos

da criança e do adolescente. Jamais será permitido a violência nas salas de aula tendo em vista a garantia do desenvolvimento nos alunos das competências necessárias à prevenção e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e ao adolescente (Art. 70, inciso III – ECA).

Para isso, dever-se-á por meio de políticas públicas, promover todos os direitos da criança e do adolescente (Art. 70, inciso V– ECA), que gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (Art. 3º – ECA).

O ensino deverá amparar os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes (artigo 32, §5º) de modo a protegê-las de toda e qualquer negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (artigo 5º – ECA). A instituição educativa deve sempre possibilitar a acolhida e integração solidária desses estudantes, por meio do respeito e valorização de suas diferenças (GOMES, TONETTO, 2021, p.722).

Desse modo, os alunos poderão ser respeitados por suas culturas, sendo lhes permitida a modificação do meio em que vivem superando-se a invisibilidade muitas vezes presente em sala de aula, apesar da existência de leis garantidoras de direitos (GIROTO, TEIXEIRA, 2020, p.172).

Ainda se tratando de leis infraconstitucionais, na mesma linha da LDB caminha o Plano Nacional de Educação – PNE (Lei 13.005/2014). Estabelece a universalização do atendimento escolar, a superação das desigualdades educacionais, e a promoção da cidadania (artigo 2º, inciso I e II).

Inclusive a erradicação de todas as formas de discriminação, premissa alinhada a melhoria na qualidade e na diversidade de ensino, que deverá promover sempre o respeito aos direitos humanos dos estudantes (artigo 2º, incisos III, IV e X) dentro das salas de aula.

**6.** Tratando especificamente do direito a educação do imigrante, é de se sublinhar, primeiro, a Lei de Migração (Lei nº 13.445/17). A lei parte da premissa de que o Estado tem obrigações para com a pessoa migrante, ao mesmo tempo que prevê direitos para estes sujeitos das migrações internacionais (CLARO, 2020, p. 45).

Estabelece dentre os princípios que regem a política migratória brasileira, o acesso igualitário e livre a educação (artigo 3º, inciso XI). Ao migrante, é assegurado dentro do território nacional, em condições de igualdade com os nacionais, ter acesso ao direito à educação básica, vedada toda e qualquer discriminação em razão da sua nacionalidade ou de sua condição migratória (artigo 4º, inciso X).

A respectiva Lei se mostra condizente com o DIDH por seguir as normas de universalização dos direitos humanos, em sintonia com a CF/88, que prevê que o Estado brasileiro deverá garantir o exercício da cidadania em sentido amplo (PORFÍRIO, 2019).

A palavra cidadania, aqui, representa a qualidade de cidadão, que é o indivíduo no gozo de seus direitos civis e políticos que dentro de um Estado Livre exerce seus direitos e respeita os deveres da vida em sociedade (PORFÍRIO, 2019).

Não pretende igualar nacionais e estrangeiros, mas sim pretende proteger os direitos humanos de todo ser humano. Qualquer ser humano tem o direito a ter direitos, isto é, pode reivindicar seus direitos em qualquer lugar do globo (PORFÍRIO, 2019, p.144).

Fato é que o Brasil, neste sentido, por meio do Ministério da Justiça, no ano de 2018 (Portaria Interministerial 10, 2018), analisando o caso específico dos imigrantes, permitiu a este povo a concessão do visto temporário, e a autorização de residência para fins de acolhida humanitária em território nacional.

Vinculado ao Ministério da Educação, o Conselho Nacional de Educação possui atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro, em vista da formulação, avaliação da política nacional de educação e garantia da qualidade do ensino e do cumprimento das leis que o regem.

Nessa atuação, emite pareceres sobre assuntos da área educacional e sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional (Art. 7º, Lei 9.131/1995). Debruçando-se sobre a legislação supramencionada, o colegiado da Câmara de Educação Básica (CEB) manifestou-se, por meio do Parecer nº 01/2.020, sobre a temática da educação de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio.

Assegurou o direito de matrícula no sistema público de ensino brasileiro sem o requisito de documentação comprobatória de escolaridade anterior. Requisito que era

exigido pela LDB (artigo 24, inciso II, letra c).

O Parecer foi convertido em Resolução (Resolução nº 1/2020-CNE) que passou a restringir qualquer tipo de discriminação na hora da matrícula em razão de nacionalidade ou condição migratória (artigo 1º) dos estudantes.

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio nas redes públicas de educação básica brasileiras, sem o requisito de documentação comprobatória de escolaridade anterior, nos termos do artigo 24, II, "c", da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), e sem discriminação em razão de nacionalidade ou condição migratória.

Também no âmbito da legislação do Estado de São Paulo, verifica-se a proteção dos direitos dos imigrantes. Isso por meio da Lei nº 10.038 de 05 de fevereiro de 1968, que dispõe acerca da organização do sistema de ensino do Estado de São Paulo.

O Estado deve promover a igualdade de oportunidades de acesso ao ensino para todos, independentemente da classe ou da raça, sendo o ensino obrigatório (artigo 2º, §1º) e gratuito em todos os graus (artigo 3º, § Único).

**7.** Ao ordenamento jurídico-educacional, ora apresentado, somou-se, no período da pandemia de COVID-19, diversos instrumentos normativos visando à regulamentação do ensino no período excepcional de isolamento e distanciamento social.

A Organização Mundial da Saúde decretou status de emergência de saúde pública de importância internacional por conta de causas desconhecidas de uma pneumonia ocasionada pelo vírus SARS-CoV-2. Vírus, também conhecido como Coronavírus ou Covid-19, que foi detectado na cidade de Wuhan, China no dia 11 de março de 2020.

Até 25 de janeiro de 2022, 24.124.595 (vinte e quatro milhões, cento e vinte e quatro mil, quinhentos e noventa e cinco) pessoas contraíram o vírus da Covid-19 no Brasil, das quais 623.356 (seiscentos e vinte e três mil, trezentas e cinquenta e seis) perderam suas vidas (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2021).

O Governo federal decretou situação de emergência por meio do Ministério da Saúde, que declarou emergência de saúde pública no Brasil em razão da Covid-19 (Portaria nº 188/2020). Diante desse cenário emergencial, fica autorizado pela LDB

que o Ensino Fundamental, em regra promovido de forma presencial, seja praticado a distância (artigo 32, inciso IV, §4º).

Decorrente da emergência, dia 01 de abril de 2020 foi publicada a Medida Provisória nº 934, que estabeleceu a dispensa dos estabelecimentos de ensino de educação básica em caráter excepcional, bem como a obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar desde que cumprida a carga horária mínima anual (Art. 1º).

Posteriormente, dia 18 de agosto de 2020, a respectiva Medida Provisória foi convertida em Lei (Lei nº 14.040/2020). A partir deste período, ao Ensino Fundamental ficou prevista a obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar desde que cumprida a carga horária anual estabelecida nos referidos dispositivos, sem prejuízo da qualidade do ensino e da garantia dos direitos e objetivos de aprendizagem observando-se o parágrafo terceiro da lei (Art. 2º, inciso II).

§ 3º Para o cumprimento dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, a integralização da carga horária mínima do ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei poderá ser feita no ano subsequente, inclusive por meio da adoção de um continuum de 2 (duas) séries ou anos escolares, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a BNCC e as normas dos respectivos sistemas de ensino.

Logo em seguida, por meio da Portaria nº 343 de 17 de março de 2020, o Ministério da Educação (MEC) permitiu a substituição das aulas presenciais pela modalidade remota, que passou a ser ministrada pelos meios digitais excepcionalmente enquanto perdurasse a situação de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 06/2020) causada pela pandemia (artigo 1º).

Os alunos e os professores da educação básica neste período, foram as últimas pessoas a terem acesso as tecnologias digitais necessárias para o ensino a distância tendo em vista que as escolas no país possuem péssima qualidade de equipamentos, internet, e computadores (RAMBO, 2020, p. 114).

A expansão do ensino remoto durante a pandemia e o ensino a distância exige planejamento e políticas de inclusão para evitar o aumento das desigualdades de aprendizagem dentro e entre as redes de educação. Nem todas as crianças possuem a estrutura e o apoio necessário para absorver o material didático (JUBILUT, 2020, p. 39-40).

Tais mudanças de metodologia de ensino impactaram os imigrantes, que fora

do contexto da pandemia já possuem dificuldades de acesso à educação e outros serviços sociais (JUBILUT, 2020, p. 50). Aprofunda-se ainda mais as desigualdades e as barreiras existentes no campo educacional (MARTIN, GALIB, 2021, p. 99)

Essa desigualdade foi agravada pela pandemia de Covid-19. Com as escolas fechadas, os já excluídos ficam ainda mais afastados de seu direito de aprender. (UNICEF, 2021). Como consequência, parte desta população, muito provavelmente, sequer utilizará os serviços públicos que tem direito (WALDMAN, 2011, p. 94).

E aqueles que são admitidos na rede de ensino, mas são menos capazes de aprender em casa – seja por falta de acesso à internet, aumento da pobreza ou outros fatores – acabam tendo o direito à educação negado (UNICEF, 2021).

O Conselho Nacional de Educação (CNE) decidiu reorganizar o calendário escolar (Parecer nº 05/2020), possibilitando o computo das atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária normal anual em razão da pandemia, ficando o calendário escolar nacional suspenso por força do fechamento de todas as escolas no país.

Passados três meses, o CNE recomendou que todos os sistemas e organizações educacionais desenvolvessem planos para a continuidade do calendário escolar de 2020-2021, permitindo-se o retorno gradual das atividades presenciais de acordo com as medidas estabelecidas pelos protocolos e autoridades locais (Parecer CNE/CP nº 11/2020).

Cinco meses depois, o Estado de São Paulo por meio do Decreto Estadual nº 65.384, de 17 de dezembro de 2020, intitulado Plano São Paulo, passou a dispor sobre a retomada gradual das aulas presenciais, flexibilizando as atividades em sala de aula na rede Estadual de Ensino público e na rede privada durante a pandemia (artigo 1º, §1º).

Assim, as escolas em todo o país foram gradativamente sendo reabertas por meio de autorização expressa no Plano São Paulo, que passou a permitir aulas e atividades pedagógicas presenciais, flexibilizando-os as medidas até então adotadas de afastamento social nas escolas por conta das fases de avanço da pandemia.

O CNE afirma que tal flexibilização objetiva acima de tudo a preservação da vida, a diminuição das desigualdades e o desenvolvimento de uma sociedade



brasileira plural por meio de da retomada de parte do ensino presencial assentado sobre princípios e valores de promoção da cidadania (Parecer CNE/CP nº 11/2020).

**8.** Diante da análise documental apresentada, afere-se que os imigrantes têm direito de acesso à educação básica dos anos iniciais do Ensino Fundamental ainda que não estejam com seus documentos migratórios regularizados (OC-18/03 e Resolução nº 1/2020-CNE).

Ensino gratuito, de qualidade, e sem discriminações dentro das salas de aula. Garantido mesmo em tempos de pandemia, embora, de certa forma, a situação de excepcionalidade tenha prejudicado sobremaneira essa população vulnerável.

Torna-se, portanto, inegável que o processo de ensino-aprendizagem no período pandêmico ficou extremamente prejudicado, seja pela dinâmica familiar mais ativa neste processo, bem como por conta do déficit de acesso à tecnologia e internet por parte dos alunos que ainda é uma realidade no Brasil (MARTIN, GALIB, 2021, p. 110).

Embora não haja um tratado internacional específico, o direito a educação é direito universal garantido pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, incorporado também pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Este resguardo normativo que se inicia nos Direitos Internacionais, segue aplicado em harmonia com a Constituição Federal brasileira (artigos 205, 206, 211, §4º, CF/88); avança nas legislações infraconstitucionais (Lei de Imigração, Plano Nacional de Ensino, LDB, ECA), até chegar às legislações municipais específicas (Lei Orgânica Municipal de 1990, Sistema Municipal de Ensino, Plano Municipal de Ensino Portaria nº 114/2010 da Secretaria Municipal de Educação, e Lei Municipal de Atenção aos Imigrantes, Refugiados e Apátridas).

Pode-se afirmar que a legislação vigente no Brasil, compreendendo as esferas constitucional, supralegal (compromissos internacionais), e infraconstitucional, assegura o reconhecimento pleno do direito de toda pessoa à educação escolar no país (WALDMAN, 2012, p.15), inclusive aos imigrantes.

O direito do imigrante à educação envolve, inclusive, a sua participação na gestão escolar e na formulação de políticas públicas educacionais, nos exatos termos

do princípio constitucional da gestão democrática do ensino público.

Apesar de os grupos em situação de vulnerabilidade ficarem à margem de muitas decisões políticas no Brasil, se estabeleceu no território nacional uma nova diretriz para o recebimento de crianças e adolescentes migrantes na rede pública de ensino, configurando uma conquista importante para o devido acesso à educação no Brasil (GROSSI, 2020, p. 495, *apud* MONTAÑO, KUHLMAAN, 2019).

A Lei de Imigração abriu um caminho enorme ao conferir o respaldo legal necessário para a construção das aguardadas políticas de inclusão e não-discriminação da infância migrante em nosso país (GROSSI, 2020, p. 496).

Criou um ambiente positivo para o debate de direitos para os migrantes no ordenamento jurídico brasileiro, o que pode se refletir na jurisprudência, construindo-se, assim, um aparato de direitos para garantir igualdade entre migrantes e nacionais (VEDOVATO, 2020, p. 262).

Por muito tempo, crianças e jovens imigrantes indocumentados foram impedidos de se matricularem nas escolas do Estado de São Paulo por conta da aplicação do Estatuto do Estrangeiro, mesmo diante da garantia constitucional e dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil que declaram o direito humano à educação (WALDMAN, 2012, p. 159).

Nesse sentido, a diferenciação entre nacionais e não-nacionais cada vez menos se justifica diante da internacionalização dos direitos humanos, através institucionalização e da regulamentação internacional destes junto ao Ordenamento Jurídico nacional (BARALDI, 2014, p. 16).

A investigação do direito à educação básica continua no próximo capítulo, que passa a analisar especificamente as normas municipais acerca do direito à educação básica do imigrante haitiano de Campinas, e seu (des)compasso com as políticas públicas campineiras que garantem este direito.

### **CAPÍTULO 3. DIREITO À EDUCAÇÃO BÁSICA (ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL) DO IMIGRANTE HAITIANO DE CAMPINAS: DESCOMPASSO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS.**

1. Ao arcabouço jurídico educacional apresentado no capítulo anterior, integra-se, enfim, o ordenamento jurídico do município de Campinas e, a partir dele, as políticas públicas educacionais para atendimento aos estudantes imigrantes haitianos.

O presente capítulo apresenta a legislação educacional municipal, analisando se as políticas públicas do município garantem, no plano do dever ser, o direito à educação básica de imigrantes haitianos nos primeiros anos do ensino fundamental da rede de ensino municipal pública, atendendo ao disposto no ordenamento jurídico-educacional brasileiro e o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Ainda por meio de análise documental estatística, analisa o acesso quantitativo desse grupo, verificando se o número de crianças imigrantes haitianas que chegam a Campinas corresponde ao número de alunos matriculados na rede de ensino público municipal nos primeiros anos do ensino fundamental.

Ao final, apresenta as principais barreiras/dificuldades que os imigrantes haitianos encontram para a garantia do direito à educação. E, investiga se existem políticas públicas de inclusão deste povo, relacionadas ao respeito de suas diferenças, cultura, e valores dentro das salas de aula, permitindo que os imigrantes tenham acesso a todo o conteúdo programático ofertado em sala de aula sem diferenciação, e principalmente sem discriminação.

Assim, identifica-se, em conclusão, que o município consegue por meio de suas leis, garantir normativamente o direito à educação básica de imigrantes haitianos nos primeiros anos do ensino fundamental da rede de ensino municipal pública. Isso nos termos do ordenamento jurídico educacional brasileiro, incorporando o DIDH.

E mais, a integralidade dos imigrantes haitianos que chegaram em Campinas entre 2018 e 2021, com idades de 0 a 15 (zero a quinze), tiveram acesso aos primeiros anos do ensino fundamental.

Este acesso reflete a eficácia, em termos quantitativos, das políticas públicas municipais, voltadas para a garantia de acesso deste povo na rede de ensino público municipal, ofertado inclusive em tempos de pandemia.

Todavia percebe-se a necessidade da elaboração de políticas públicas educacionais específicas que reforcem a importância da promoção do respeito de suas diferenças, cultura, e valores dentro da sala de aula, inclusive com o ensino do português como segunda língua.

Análises feitas, pode-se afirmar que o município de Campinas garante o direito à educação básica dos imigrantes haitianos de Campinas. Por outro lado, enfrentam dificuldades na aprendizagem do conteúdo programático ofertado em sala de aula, tendo em vista a falta de inclusão de sua cultura, valores e particularidades na rede de ensino público, reforçada pela grande dificuldade de comunicação com os alunos nacionais, ocasionada pela diferença entre as línguas nativas haitianas (créole e francês) e a língua nacional (português).

Daí o descompasso entre o direito à educação básica de imigrantes haitianos

e as políticas públicas municipais que, apesar de garantirem o direito e o acesso à rede de ensino público municipal (termos quantitativos), não asseguram plenamente a inclusão educacional deste povo dentro das salas de aula (termos qualitativos).

**2.** O município de Campinas possui seu próprio sistema de ensino, autônomo e desvinculado do Sistema de Ensino Estadual conforme demonstrado no capítulo anterior (LDB – Art. 11, § único).

Quatro são os documentos normativos municipais que disciplinam este sistema de ensino: Lei Orgânica Municipal, que instituiu a constituinte municipal em 1990; Lei nº 12.501/06, que instituiu o Sistema Municipal de Ensino; Lei nº 15.029/15, que disciplina o Plano Municipal de Ensino; e a Portaria nº 114/2010 expedida pela Secretaria Municipal de Educação (SME), que disciplina as diretrizes e bases do ensino fundamental no município.

Tratando especificamente do direito à educação do imigrante, a Lei Municipal de Atenção aos Imigrantes Refugiados e Apátridas (LMAIRA), Lei nº 16.038 promulgada em 17 de novembro de 2020.

**2.1.** A Lei Orgânica, promulgada dia 30 de março de 1990, atualizada por 52 emendas até 11 de setembro de 2019, estabelece ser dever do município assegurar a promoção da educação por meio de creches, pré-escolas, e ensino fundamental (artigo 223).

O Poder Público Municipal assegurará, na promoção da educação em creche, pré-escolar e ensino fundamental, a observância dos seguintes princípios:

II - garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, na rede municipal, inclusive para os que a ela não tiverem acesso na idade própria;

O Ensino Fundamental será gratuito e obrigatório em toda a rede municipal (artigo 223, inciso II). Deve preparar os alunos para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos necessários para a vida em sociedade (artigo 230, §5º, letra a).

Prevê a igualdade de condições de acesso e permanência na escola (artigo 230, inciso I), por meio de um ensino que incentive a consciência crítica dos estudantes para que participem ativamente do processo educativo (§5º, letra b), promovendo-se a integração: escola-família-comunidade (§5º, letra c).

**2.2.** O Sistema Municipal de Ensino (Lei nº 12.501/06), por sua vez, garante aos imigrantes igualdade de condições de acesso e permanência na escola (artigo 3º, inciso I), liberdade para que divulguem sua cultura (artigo 3º, inciso II), respeitando-se à liberdade e promoção da tolerância dentro da sala de aula (artigo 3º, inciso IV).

Estabelece a gratuidade do ensino (artigo 3º, inciso V), o respeito a dignidade e às liberdades fundamentais (artigo 4º, inciso II), inclusive com a condenação de qualquer tratamento desigual por motivo de preconceito étnico (artigo 4º, inciso V) na rede de ensino.

Promover-se-á a formação de alunos que dominem os conhecimentos científicos e tecnológicos necessários para vencer as dificuldades da vida em sociedade (artigo 4º, inciso VII).

O Sistema garante a promoção de um ensino com qualidade (artigo 3º, inciso VIII), e que promova a busca pela universalização do ensino público no município de Campinas (artigo 4º, inciso IX) para que todos os alunos possam ter acesso à rede de ensino.

Também deve haver o desenvolvimento da capacidade de elaboração crítica dos alunos (artigo 4º, inciso IX) para que se tornem pessoas esclarecidas e independentes (artigo 4º, inciso VI).

Reforça a oferta educacional de modo obrigatório e gratuito (artigo 5º, inciso II), inclusive aos educandos com necessidades especiais (artigo 5º, inciso III). Nesse sentido, viabiliza projetos e programas especiais para crianças em situação de vulnerabilidade social (artigo 5º, inciso VIII), como é o caso dos imigrantes haitianos, para que possam ter acesso ao aprendizado do português como segunda língua por exemplo.

Para que além de conhecimento os alunos também possam desenvolver habilidades e atitudes necessárias para sobreviver em sociedade, o Sistema de Ensino campineiro promove a proteção dos direitos e deveres dos alunos para que possam desenvolver integralmente a sua personalidade humana por meio do ensino (artigo 4º, incisos I e II)

**2.3.** O Plano Municipal de Ensino (Lei nº 15.029/15), no que lhe diz respeito, reitera a garantia da universalidade de ensino (artigo 2º, inciso II) de qualidade (artigo 2º, inciso IV), que garanta a superação das desigualdades educacionais dentro das escolas, com ênfase na promoção da igualdade racial, regional, e na diversidade (artigo 2º, inciso III).

Estabelece formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade (artigo 2º, inciso V). Tem por meta a universalização do Ensino Fundamental de 09 (nove) anos para toda a população campineira, de 06 (seis) a 14 (quatorze) anos (anexo único, meta 2, caput).

Determina que 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos devem concluir esta etapa de ensino na idade recomendada até o último ano (2025) de vigência do Plano Municipal (anexo único, meta 2, caput).

O Plano prevê a necessidade de implementação de políticas públicas educacionais vinculadas ao projeto de desenvolvimento do município, proporcionando-se melhorias nas condições de vidas de toda a população campineira (artigo 2º, inciso XI).

Devem ser implementadas normas e procedimentos que viabilizem prazos para o levantamento de todas as demandas da população imigrante não atendidas pelo poder público, principalmente nos anos iniciais do Ensino Fundamental (meta 2, item 2.10).

Tal levantamento é essencial para que o município possa planejar a oferta efetiva de vagas nas escolas ao analisar a quantidade de procura por vagas por parte dos pais (meta 2, item 2.10).

Estipula ainda a construção de novas escolas evitando-se a retirada de crianças de sua comunidade, para que estudem em outra escola longe de seu bairro (meta 2, item 2.18). Medida que contribuiu para universalização do ensino em Campinas por meio da substituição da necessidade do transporte público (meta 2, item 2.18).

**2.4** As diretrizes curriculares do Ensino Fundamental de Campinas (Portaria SME nº 114/2010) garantem a inclusão de itinerantes oriundos do intenso movimento

migratório do município, que apresenta realidade típica de grandes cidades brasileiras onde concentram-se grandes demandas por melhores condições de vida, oportunidades de emprego, e educação de qualidade (Portaria SME nº 114/2010).

Para que os alunos possam conviver em sociedade, se estabelece ensino que promova o direito de acesso e permanência nas escolas, mas também a aprendizagem e compreensão da própria realidade dos estudantes e do meio onde vivem (Portaria SME nº 114/2010).

O aprendizado é experiência fundamental para o desenvolvimento humano e, por meio deste a formação deve estar comprometida com a construção de uma nova sociedade, mais justa, democrática e igualitária (Portaria SME nº 114/2010).

**2.5.** A análise dos documentos normativos educacionais campineiros encerra-se por meio da Lei Municipal de Atenção aos Imigrantes Refugiados e Apátridas (LMAIRA), Lei nº 16.038 promulgada em 17 de novembro de 2020 e que regulamenta especificamente os direitos dos imigrantes no município, entre eles o direito à educação.

Considera-se população imigrante, para os fins desta Lei, todas as pessoas que se transferem de seu lugar de residência habitual em outro país para o Brasil, compreendendo imigrantes laborais, estudantes, pessoas em situação de refúgio e apátridas, bem como suas famílias, independentemente da situação migratória e documental (Art. 1º, § único).

Deve ser implementada de forma transversal às políticas públicas e aos serviços públicos do município (artigo 1º, Caput). Garante a participação social (artigo 1º, inciso IV) por meio da igualdade de direitos e oportunidades, observando-se as necessidades específicas deste povo.

Determina a regularização do status migratório e demais documentos migratórios caso necessário (artigo 2º, incisos I e II). Inclusive é dever do poder público facilitar a regularização da documentação dos imigrantes residentes de Campinas (artigo 3º, inciso VII).

A LMAIRA (Lei nº 16.038/20) garante a participação ativa dos imigrantes nas gestões participativas dos conselhos municipais (artigo 3º, inciso VIII). Assegura a



implementação de políticas públicas que promovam o acesso a direitos sociais e a todos os serviços públicos do município (artigo 1º, inciso I).

O Ensino Fundamental deve ser promovido respeitando-se a diversidade dos imigrantes haitianos, promovendo-se a interculturalidade entre todos os estudantes nas salas de aula (artigo 1º, incisos II e III). Não será permitido qualquer tipo de xenofobia, racismo, preconceito ou quaisquer outras formas de discriminação (artigo 2º, inciso IV).

Promover-se-á nesse sentido a convivência familiar junto à comunidade, acolhendo-os (artigo 2º, inciso VI), resguardando-se a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos dos imigrantes (artigo 2º, inciso III).

A Lei confere isonomia no tratamento à população migrante (artigo 3º, inciso I), priorizando os direitos e bem-estar das crianças e dos adolescentes imigrantes nos exatos termos do ECA (artigo 3º, inciso II).

Estabelece a divulgação de informações direcionadas à população migrante sobre os serviços públicos municipais dos quais tem direito, inclusive com a distribuição de materiais acessíveis para que possam ter acesso aos mesmos (artigo 3º, inciso V).

Campinas se compromete a desenvolver políticas públicas que estabeleçam parcerias com órgãos e/ou entidades de outras esferas federativas para promover a inclusão dos imigrantes para dar celeridade à emissão de documentos (artigo 3º, inciso VII).

O poder público municipal deve desenvolver ações voltadas a este grupo, inclusive, para que sejam fortalecidas as articulações entre eles (artigo 3º, inciso IV). Tal medida garante que os imigrantes haitianos de Campinas sintam-se incluídos no dia a dia da sociedade campineira, sem qualquer tipo de distinção e discriminação por conta de sua condição de migrante.

É dever do município de Campinas garantir às crianças imigrantes haitianas o direito a educação básica nos primeiros anos do Ensino Fundamental, garantindo-se não só o acesso, mas também a permanência e a terminalidade dos estudos (artigo 4º, inciso IV).

Art. 4º São ações prioritárias na implementação da Lei Municipal de Atenção aos Imigrantes, Refugiados e Apátridas:

(...)

IV - garantir às crianças, aos adolescentes, aos jovens e às pessoas adultas imigrantes o direito à educação na rede de ensino público municipal, por meio do seu acesso, permanência e terminalidade;

**3.** Acerca do fechamento e reabertura gradual das escolas durante o período da pandemia da Covid-19, o município de Campinas também promulgou seus próprios decretos, resoluções, e comunicados na linha dos decretos federais e estaduais, por exemplo o Plano São Paulo (Decreto Estadual nº 65.384) apresentado no capítulo anterior.

Em um primeiro momento, foi estabelecido no município o ensino de forma remota, portanto virtual, para somente após alguns meses terem sido estabelecidos decretos municipais que permitiram a reabertura parcial e gradual das escolas.

Tais medidas iniciaram-se pelo Decreto Municipal nº 20.768, de 16 de março de 2020, que suspendeu todas as atividades escolares nas unidades educacionais que compõem o sistema municipal de ensino, incluindo-se o Ensino Fundamental (artigo 1º, incisos IV e V).

Em seguida, a Secretaria Municipal de Ensino (SME) e a Fundação Municipal para Educação Comunitária (FUMEC) emitiram pareceres e comunicados regulamentando a suspensão e a retomada das atividades presenciais no município durante o período da pandemia.

A FUMEC é uma fundação chamada Fundação Municipal para Educação Comunitária, criada em 1987, e tem por objeto o desenvolvimento de atividades educacionais, seguindo orientação comunitária e inclusiva, relativa a Programas de Alfabetização e Educação de Jovens, Adultos e Idosos, Programas de Educação Profissional, e ao atendimento de situações emergenciais da Secretaria Municipal de Ensino (FUMEC, 2022).

Promove ainda a educação de jovens, adultos e idosos em todas as suas formas, buscando o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, religião, nacionalidade e quaisquer outras formas de discriminação em todo o município.

Nesse sentido, por conta da situação emergencial da pandemia, a SME e a

FUMEC durante o período de suspensão de atividades escolares, dispuseram juntas que os profissionais da educação deveriam ficar à disposição dos alunos e pais, prestando esclarecimentos acerca das diretrizes do planejamento escolar, e eventual retomada das aulas presenciais por meio do Comunicado nº 01, de 17 de março de 2020 (artigo I, item 2, letra b).

Em atenção ao Decreto Municipal nº 20.768/20, a SME e o FUMEC emitem a Resolução nº 02, de 26 de março de 2020, elencando os procedimentos pedagógicos e administrativos que deveriam ser adotados como medidas mitigadoras nas escolas da rede municipal de ensino durante o período de suspensão de atividades escolares.

A Resolução determinou que as escolas municipais, incluindo as de Ensino Fundamental (artigo 1º, inciso I, letra a letra b), deveriam utilizar a plataforma Google Sala de Aula Institucional adquirida pela SME em parceria com o FUMEC para praticar as aulas remotas com aos alunos do município (artigo 2º).

Nesse sentido, o processo ensino-aprendizagem foi remanejado para plataforma digital, meio de interação entre alunos e professores onde foram disponibilizadas todas as atividades pedagógicas durante o período de paralização (artigo 3º, incisos I a III).

O período de quarentena em Campinas durou até 06 de outubro de 2020 (Decreto Municipal nº 21.048/2020), período em que a retomada das atividades escolares presenciais da educação básica nas unidades educacionais das instituições públicas e privadas do município ficou vedada até 15 de setembro de 2020 (artigo 2º).

Neste período as unidades escolares públicas e privadas não puderam voltar a funcionar de maneira presencial, ainda que, de maneira parcial e gradativa, pelo prazo de 15 (quinze) dias (artigo 2º, §único), que poderia ser prorrogado por mais 15 (quinze) por imposição da quarentena.

A retomada das atividades presenciais junto às instituições públicas que integram o Sistema Municipal de Ensino de Campinas como um todo, por sua vez, foi disciplinada por meio do Decreto nº 21.325 de 12 de fevereiro de 2021, e permitiu a retomada a partir de 26 de abril de 2021.

Esta autorização de retorno, que seria apenas a partir do dia 26 de abril, e incluía todas as escolas municipais que ofereciam o Ensino Fundamental (artigo 1º, inciso II), foi antecipada pelo Decreto nº 21.341/21 que passou a permitir a retomada

das atividades escolares presenciais perante as instituições públicas e privadas do município de Campinas já a partir de 1º de março de 2021 (artigo 1º), incluindo-se o Ensino Fundamental.

Retomada com limitação de 35% (trinta e cinco por cento) do número de estudantes matriculados durante as fases vermelha ou laranja do Plano São Paulo, 70% (setenta por cento) durante a fase amarela, e 100% (cem por cento) durante a fase verde (artigo 2º, incisos I a III).

Nota-se que apesar de ter sido autorizada a retomada a partir de 1º de março de 2021 (artigo 1º), o respectivo retorno no município iniciou-se apenas no dia 26 de abril de 2020, mais de trinta dias da respectiva autorização.

Foi anunciado publicamente que a adesão dos alunos na retomada parcial foi de 20,18% (vinte vírgula dezoito por cento) dentro da taxa permitida pelo Plano São Paulo de 35% (trinta e cinco por cento) (CAMPINAS, 2021).

**4.** Com tal configuração, a legislação municipal campineira atende no plano normativo do dever ser, as disposições do ordenamento jurídico-educacional brasileiro, incorporando o DIDH. Em suma, com relação às políticas públicas do município relacionadas ao acesso dos imigrantes haitianos ao direito à educação básica, chega-se à conclusão de que elas também se encontram refletidas no Ordenamento Jurídico municipal

Nesse sentido, assegura-se, na esfera normativa local, o direito a educação básica, promovido de forma universal, obrigatória e gratuita, sem discriminação, em sintonia com a legislação nacional e internacional de direitos humanos.

Conforme averiguado no capítulo anterior, os imigrantes têm direito à educação básica, mesmo que seus documentos de imigração não estejam formalizados. Educação que será promovida a todos de forma gratuita, com qualidade e sem qualquer tipo de discriminação.

Direitos salvaguardados mesmo durante a pandemia, apesar de as circunstâncias excepcionais terem prejudicado este grupo vulnerável conforme demonstrar-se-á ao longo deste capítulo.

Embora não haja tratado internacional específico, o direito à educação é um direito universal garantido pelo direito internacional dos direitos humanos e incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro.

Os direitos humanos internacionais continuam a ser aplicados em consonância com a Constituição Federal brasileira, e avança nas legislações infraconstitucionais com destaque para: LDB, Plano Nacional de Educação, ECA e Lei de Imigração.

Indiscutivelmente, a legislação vigente no Brasil, seja internacional, constitucional, supralegal, federal, estadual ou local, garante o pleno reconhecimento do direito de todos à escola no país, incluindo os imigrantes haitianos de Campinas.

Na esfera local, especificamente, por meio dos seguintes documentos normativos: Lei Orgânica Municipal de 1990 (Art. 222, Art. 223, Inciso II, Art. 230, Inciso I), Sistema Municipal de Ensino (12.501/06 – Artigo 3º, Inciso I, Art. 4º, Inciso IX), Plano Municipal de Ensino (Lei 15.029/15 – Art. 2º, Incisos II a V, Art. 6º), Portaria nº 114/2010 da Secretaria Municipal de Educação (SME), e Lei Municipal de Atenção aos Imigrantes, Refugiados e Apátridas (LMAIRA) (Lei nº 16.038/20 – Art. 1º, Inciso I).

Documentos normativos que, aplicados em conjunto e harmonia com a CF/88, PNE, LDB, ECA, Lei de Imigração, e demais DIDH ratificados pelo Brasil e que seguem a DHDH, garantem o direito à educação básica e o acesso efetivo dos imigrantes haitianos na rede de ensino público municipal campineira nos primeiros anos do Ensino Fundamental.

Dessa maneira, no plano do dever-ser municipal a educação básica dos imigrantes haitianos de Campinas está garantida. O Sistema Municipal de Ensino (Lei nº 12.501/06), por exemplo, estabelece que o Ensino fundamental será ofertado de modo obrigatório e gratuito (artigo 5º, inciso II), inclusive aos educandos com necessidades especiais, como é o caso dos imigrantes haitianos do município de Campinas (artigo 5º, inciso III).

O Plano Municipal de Ensino (Lei nº 15.029/15), por sua vez, tem como meta a universalização do Ensino Fundamental de 09 (nove) anos para toda a população campineira, incluindo-se os imigrantes haitianos de 06 (seis) a 14 (quatorze) anos (anexo único, meta 2, caput).

O Plano reitera a garantia da universalidade de ensino aos imigrantes haitianos,

e prevê o respeito a igualdade racial e a diversidade, para que os alunos sejam formados para exercer sua cidadania (Art. 2º, Incisos II a V) respeitando-se o princípio constitucional-educacional da gestão democrática do ensino público.

Reafirma que o ensino deverá ser promovido com qualidade (artigo 3º, inciso VIII), proporcionando-se a liberdade de acesso e permanência dos imigrantes haitianos nas escolas (artigo 3º, inciso I) reforçando a importância da universalização do ensino público no município (artigo 4º, inciso IX).

A Portaria nº 114/2010 da Secretaria Municipal de Ensino (SME), por conseguinte, estabelece as Diretrizes e Bases do Ensino Fundamental no município, garantindo-se o acesso e permanência das crianças imigrantes em toda a rede pública de ensino municipal (Art. 9º, Inciso V).

Promover-se-á nas escolas não só o aprendizado da realidade do meio onde vivem os alunos, para que possam conviver em sociedade, mas também o aprendizado e a compreensão de sua própria realidade (Art. 116), para que sejam inseridos no âmbito escolar sem distinção e sem discriminação.

Por fim, a Lei Municipal de Atenção aos Imigrantes, Refugiados e Apátridas (LMAIRA) (Lei nº 16.038 de 17 de novembro de 2020), estabelece que todos os imigrantes haitianos deverão ter acesso à escola independentemente de sua situação migratória e documental (Art. 1º, § Único, Art. 2º, Incisos I e II).

Institui a obrigatoriedade da incidência da lei sobre as políticas públicas e os serviços públicos do município (Art. 1º, Caput), bem como assegura a implementação de políticas públicas que garantam o acesso a todos os imigrantes à direitos sociais e serviços públicos do município (Inciso I), por exemplo a educação pública municipal.

**5.** Em termos quantitativos, o acesso à educação é, então, garantido aos imigrantes haitianos em Campinas. Isso é aferido por meio da análise estatística dos dados coletados pelo Censo Escolar dos anos de 2018 e 2019, que cruzados com os dados do Sistema de Registro Nacional Migratório (SISMIGRA), demonstram que 100% (cem por cento) dos imigrantes haitianos que chegaram ao município em 2019, com idades entre 0-15 (zero a quinze), foram matriculados nos primeiros anos do ensino fundamental da rede de ensino público municipal.

Estes dados demonstram que os imigrantes haitianos tiveram garantido o direito de matrícula na rede municipal de ensino público campineiro. Acessaram, portanto, a escola em termos quantitativos conforme previsão legal.

No ano de 2018, 06 (seis) imigrantes haitianos com idades entre 0-15 chegaram ao município de Campinas, e que, nos primeiros anos do ensino fundamental, foram matriculados 14 (quatorze) imigrantes haitianos. Há um superávit de 08 (oito) alunos imigrantes matriculados com relação ao número de haitianos que chegou no município.

O ano de 2019, por sua vez, aponta que 19 (dezenove) imigrantes haitianos com idade entre 0-15 chegaram em Campinas, e que, o número de matriculados nos primeiros anos do ensino fundamental saltou de 14 (quatorze) para 26 (vinte e seis) imigrantes matriculados.

Nesse sentido, ao somarmos os 19 (dezenove) imigrantes haitianos que chegaram no município no ano de 2019, com os outros 06 (seis) imigrantes que chegaram em 2018, chega-se a um total de 25 (vinte e cinco) imigrantes haitianos no município.

O Censo Estudantil, em seu turno, apresentou no ano de 2019 um total de 26 (vinte e seis) imigrantes haitianos matriculados nos primeiros anos do ensino fundamental. Esta diferença de 01 (um) aluno imigrante matriculado explica-se da seguinte forma:

Ao analisar-se o Censo Estudantil do ano de 2019, percebe-se que 08 (oito) alunos imigrantes haitianos matriculados em 2018 avançaram para os anos finais do ensino fundamental em 2019.

Por outro lado, 01 (um) imigrante haitiano que estava matriculado na Educação Infantil avançou para os primeiros anos do ensino fundamental, totalizando os 26 (vinte e seis) imigrantes haitianos matriculados nos primeiros anos do Ensino Fundamental apresentados pelo Censo Estudantil de 2019.

Ou seja, chega-se à conclusão de que 100% (cem por cento) dos 25 (vinte e cinco) imigrantes que chegaram em Campinas entre 2018-2019 foram matriculados na rede de ensino público municipal nos primeiros anos do Ensino Fundamental.

Atualmente, o município possui 22 (vinte e dois) alunos matriculados nos

primeiros anos do ensino fundamental de acordo com dados fornecidos pela Secretaria Municipal de Ensino (SME) tendo em vista que o CENSO estudantil de 2020/2021 até o momento da conclusão desta pesquisa não se encontrava disponível para consulta pública.

**6.** Acontece que, apesar de promover de forma efetiva a inclusão dos imigrantes haitianos em sua rede de ensino público, por meio da garantia do direito à educação normatizado em leis municipais, a inclusão educacional plena não é assegurada no plano municipal.

O descompasso se dá porque as leis municipais apesar de cumprirem seu papel de proteção do direito de acesso à educação básica dos jovens imigrantes haitianos (LMAIRA – Lei nº 16.038 – Art. 1º, § Único), não garante entre os alunos a absorção do conteúdo programático ofertado em sala de aula. Os imigrantes haitianos, ainda que matriculados, enfrentam dificuldades na aprendizagem por conta das barreiras culturais e linguísticas.

A imigração é um fenômeno que demanda cuidados especiais e atenção das políticas públicas, em especial, nos processos educacionais. Os próprios servidores públicos por meio de políticas públicas de capacitação devem priorizar e fortalecer o atendimento humanizado de todos os imigrantes de acordo com suas situações específicas dentro e fora da sala de aula (WALDMAN, 2012, p. 162).

Nesse sentido, apesar do direito fundamental da educação ser assegurado aos imigrantes haitianos, por si só, este direito não tem efetividade e necessita de políticas públicas que o implemente.

Por exemplo, a Organização Internacional para as Migrações (OIM) demonstra que poucos são os imigrantes que possuem o conhecimento da língua portuguesa, que é a principal língua falada nos países de trânsito e de destino atualmente escolhidos pelos imigrantes haitianos (BELTRAMELLI, BRAGA, 2020, p. 50), por exemplo o Brasil.

Estes imigrantes haitianos ao chegarem no país, portanto, se depararam com uma realidade bastante distinta daquela preconizada na legislação (SCHMIDT, PICCININI, VOLKMER, 2016, p. 28). Há imperiosa necessidade de interação entre as culturas do Haiti e a sociedade brasileira (LEDIX, 2017) que poderá ser viabilizada por



meio de políticas públicas, ferramenta que garantirá o acesso dos imigrantes a serviços públicos específicos (BARARALDI, 2014, p. 122).

**6.1.** Nesse sentido, percebe-se que no município de Campinas, por exemplo, existe carência de políticas públicas voltadas especificamente para o incentivo de um ensino inclusivo, e que promova o respeito à cultura, às particularidades e aos valores deste povo. Ainda existem barreiras na aceitação, compreensão e respeito às diferenças destes imigrantes, tornando-se, então, um obstáculo a ser superado (RECH, 2018).

Essa omissão constitui um obstáculo à promoção do direito à educação dos estudantes haitianos pois dificulta o aprendizado em pé de igualdade com outras crianças sem discriminação. Promover ensino inclusivo nesse sentido trata-se de medida efetiva inclusive do princípio constitucional-educacional da gestão democrática do ensino público.

O acolhimento e integração das crianças, adolescentes e jovens migrantes internacionais nos sistemas de ensino é uma questão social iminente que defronta múltiplos desafios. Há de ser superada a sensação de não pertencimento à nova cultura, respeitando-se a nostalgia de seu país de origem, suas memórias, e, muitas vezes, até mesmo os traumas do processo migratório (ARAUJO, 2021).

É justamente neste período de transição/adaptação que os alunos imigrantes devem ter apoio do poder público, que possui o dever de efetivar a universalização do acesso à educação no município tendo em vista que estes imigrantes estão sujeitos à nova cultura e às regras das novas escolas, por muitas vezes desconhecidas (GALLI, 2018).

Todo este contexto deve ser considerado pelos educadores e agentes públicos envolvidos. Somente por meio de ações municipais voltadas à conscientização dos direitos dos imigrantes e à valorização de seu patrimônio cultural será possível que estes imigrantes superem todas as barreiras para que possam sentir-se integrados à esta nova sociedade (BUSKO, 2017).

A pesquisa bibliográfica aponta que as políticas públicas municipais, conforme estipuladas e realizadas, carecem de medidas efetivas no sentido do respeito às particularidades e à valorização da cultura deste povo. Não atentam-se ao respeito, aos valores, à cultura e à tradição dos haitianos dentro das salas de aula, o que

dificulta a absorção do conteúdo programático em igualdade com os alunos brasileiros.

Consequentemente existe neste ponto específico descompasso entre o direito à educação básica de imigrantes haitianos e as políticas públicas municipais voltadas a garantia deste direito, fazendo-se necessário traçar estruturas políticas públicas específicas que permitam a inclusão do imigrante com toda a sua tradição cultural por mais diferente que seja (SCHMIDT, PICCININI, VOLKMER, 2016).

**6.2.** A esse tema se soma, em destaque, a necessidade de os alunos superarem a barreira linguística para conseguir acompanhar o conteúdo programático apresentado em sala de aula por causa da grande diferença do idioma entre os povos. As línguas nativas do Haiti são o créole e o francês.

A Convenção sobre os Direitos da Criança promulgada pelo Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990, por exemplo, determina que o ensino deverá respeitar o idioma dos alunos imigrantes (Art. 29, Item 1, Letra “a” e “b”).

Nesse sentido surge mais um nó a ser superado, agora ocasionado pela diferença linguística entre os povos que acaba sendo óbice ao aprendizado (SANTOS, 2020, p. 126), isso porque, em regra, no país conforme CF/88 o ensino fundamental de forma regular será realizado em língua portuguesa (Art. 210, § 2º).

Como oportuno aparece à necessidade de os imigrantes aprenderem a língua portuguesa (BORDIGNON, PIOVEZANA, 2015, p.2) tendo em vista que, apesar de muitas vezes os haitianos dominarem duas línguas, quase ou jamais tiveram contato com a língua portuguesa (CÂNDIDO, 2020, p. 32).

E neste ponto específico percebe-se não existir em Campinas uma política pública específica que promova na rede de ensino público municipal grade curricular que ofereça estudo simultâneo da língua portuguesa como segunda língua para que estes imigrantes possam absorver todo o conteúdo programático oferecido em sala de aula em igualdade com os brasileiros.

É por meio da informação, da compreensão, e do ato de se comunicar que pode-se dar sentido à vida em sociedade. Não existe sociedade sem comunicação. As formas de comunicação e absorção de informação são essenciais à vida e

diminuem as distâncias da inclusão que ao mesmo tempo exclui (VIAL, 2004). A inserção na sociedade campineira exige destes imigrantes haitianos o domínio da língua portuguesa (SCHMIDT, PICCININI, VOLKMER, 2016, p. 27)

Apesar de muitos dos imigrantes haitianos escolheram o Brasil como residência buscando prosseguir com seus estudos, ainda assim há no país pouco incentivo e desenvolvimento de ações por parte do poder público que possibilite que esses imigrantes possam consolidar os estudos no Brasil (CÂNDIDO, 2020, p. 39).

Dessa maneira, o ensino do português passa a ganhar destaque não só entre estudantes estrangeiros que chegam ao país, mas também entre os imigrantes e refugiados que já residem no Brasil, motivo pelo qual tem-se iniciado inúmeras pesquisas a respeito das metodologias necessárias para este ensino, bem como para a formação de professores para que atuem nesta área (CÂNDIDO, 2020, p. 11).

Esta capacitação torna-se imperiosa para que se consolide a área do ensino do Português como língua adicional destes imigrantes (BIZON, DINIZ, 2018; DINIZ, BIZOM, 2019) tendo em vista que o português não é compreensível por grande parte dos haitianos que chegam a Campinas (BAENINGER, PERES, 2017).

Nesse sentido, pode-se afirmar que a carência de domínio da língua portuguesa, atualmente é a maior barreira encontrada por estes jovens imigrantes ao chegarem no país (BELTRAMELLI, BRAGA, 2020, p. 50) por conta da enorme diferença entre os idiomas maternos haitianos e o português (MARTIN, GALIB, 2021, p. 110).

Por outro lado, enquanto não surgem políticas públicas específicas nesse sentido, o ensino do português tem se intensificado no país por meio da ação de igrejas, grupos de pesquisa e ONGS (CÂNDIDO, 2020, p. 11).

**6.3.** Por fim, com relação ao recorte temporal da presente pesquisa, a de serem superadas as dificuldades ocasionadas pela pandemia da Covid-19 que fez com que os imigrantes haitianos enfrentassem nova barreira ocasionada pelo ensino remoto que passou a ser ofertado durante o período da paralização das aulas presenciais no município.

Muitos alunos apresentaram certa sensação de despreparo e insegurança

durante o processo de adaptação ao novo modelo educacional remoto. A falta de contato presencial entre alunos e professores acabou por prejudicar o aprendizado dos alunos (MARCELINO, HONORATO, 2020), principalmente dos grupos mais vulneráveis.

Durante a pandemia, apesar do aumento da presença de computadores nos domicílios brasileiros (de 39%, em 2019, para 45%, em 2020), esse avanço foi menos presente em domicílios das classes média baixa e muito baixa. Até 2019, apesar de 41% da população na faixa etária de 9 (nove) e 17 (dezesete) anos viver em domicílios com acesso à Internet, elas não possuíam computadores (CGI.BR, 2021).

De acordo com a última pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) realizada em 2019, 81,8% (oitenta e um virgula oito por cento) dos estudantes da rede privada acessavam a internet pelo computador, e apenas 43,0% (quarenta e três por cento) da rede pública (IBGE/2019).

O celular neste período foi o principal equipamento utilizado para acessar a internet pelos estudantes nas redes pública (96,8%) (noventa e seis virgula oito por cento) e privada (98,5%) (noventa e oito virgula cinco por cento) (IBGE/2019).

O IBGE demonstra que o rendimento médio per capita dos domicílios com utilização da internet é de R\$ 1.481,00 (mil, quatrocentos e oitenta) reais, ou seja, o dobro da renda per capita dos que não utilizam internet no país, R\$ 682,00 (seiscentos e oitenta e dois) reais (IBGE, 2019).

De acordo com a pesquisa, 12,6 (doze virgula seis) milhões de domicílios do país não possuem acesso à internet, sendo o elevado custo do serviço de internet no país o principal motivo para essa carência (31,2%) (trinta e um virgula dois por cento) (IBGE/2019).

Outros três motivos que se destacaram foram: a falta de interesse dos brasileiros de baixa renda acessarem a internet (32,9%) (trinta e dois virgula nove por cento), o fato de nenhum morador saber usar a internet (25,7%) (vinte e cinco virgula sete por cento), e sequer haver disponibilidade de rede de internet na área do domicílio (6,8%) (seis virgula oito por cento) (IBGE/2019).

Sem acesso a tecnologias de informação e comunicação como internet e celular, ou até mesmo sem apoio por parte das escolas, e ou familiares, foram os estudantes de classes mais baixas, portanto os vulneráveis, por exemplo os

imigrantes haitianos, as crianças mais prejudicadas neste período de fechamento total e parcial das escolas (MARTIN, GALIB, 2021).

Verificam-se enormes prejuízos sofridos pelos alunos das camadas menos favorecidas da sociedade devido à desigualdade social que intensificou-se com a chegada da pandemia da Covid-19 (MARCELINO, HONORATO, 2020). O Comitê das Nações Unidas para Trabalhadores Migrantes e o Relator Especial das Nações Unidas para os Direitos Humanos de Migrantes, emitiram alerta sobre os efeitos sérios e desproporcionais da pandemia de COVID-19 para migrantes e suas famílias em escala global (JUBILUT, 2020).

As tecnologias apesar de aproximarem a distância física, não permitem a troca natural que acontece entre professores e alunos, existentes quando todos estão em um mesmo ambiente físico, sob as mesmas condições físicas e humanas, em especial na educação básica (MARCELINO, HONORATO, 2020).

Com as escolas fechadas, quem já estava excluído ficou ainda mais longe de seu direito de aprender. E aqueles que estavam matriculados, mas tinham menos condições de se manter aprendendo em casa, seja por falta de acesso à internet, seja pelo agravamento da situação de pobreza e outros fatores, acabaram tendo seu direito à educação negado (UNICEF, 2021).

Surge a necessidade de integrar os imigrantes e suas famílias por meio de políticas públicas e ações de prevenção em resposta à pandemia, independentemente da regularidade de sua situação migratória (JUBILUT, 2020).

Integração entendida enquanto participação social destes imigrantes como forma de promover o enraizamento social da democracia no Brasil, por exemplo, com a formulação de material didático objetivando práticas de educação inclusiva no campo da educação em direitos humanos (BARALDI, PERUZZO, 2015).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS.

1. A presente pesquisa cumpre seu objetivo ao aferir o descompasso entre o Ordenamento Jurídico educacional brasileiro que garante aos imigrantes haitianos de Campinas o direito à educação básica nos primeiros anos do ensino fundamental (Art. 211, CF/88) em igualdade com os nacionais (Art. 206, inciso I, CF/88), e as políticas públicas do município que, apesar de promoverem o acesso destes imigrantes na rede de ensino, não garantem um ensino efetivo.

O caminho percorrido para chegar-se a esta conclusão inicia-se no capítulo 1 que apresenta o contexto histórico da imigração haitiana para o Brasil, investigando o porquê se deslocaram para o município de Campinas, quantos se deslocaram, e quantos estão matriculados nos primeiros anos do ensino fundamental.

O capítulo 2 se debruça sobre a análise dos principais documentos normativos internacionais de direitos humanos, incorporados pelo ordenamento jurídico nacional, e as principais leis, decretos, portarias, resoluções, comunicados e pareceres acerca do direito à educação dos imigrantes que compõe o ordenamento jurídico brasileiro nos âmbitos Constitucional, Supralegal, Federal, Estadual, Municipal e Internacional.

Educação gratuita, de qualidade, e sem discriminação na sala de aula nos exatos termos dos direitos internacionais de direitos humanos e do direito interno que os incorpora nos termos da CF/88. Direito garantido de forma universal inclusive em meio a pandemia.

A Lei de Imigração (Lei 13.445/2017) é o marco legal de maior importância no âmbito federal pois além de garantir o direito à educação do imigrante, mudou o paradigma de sua figura em todo o território nacional. O imigrante deixou de ser visto como um adversário e passou a ser acolhido em igualdade com os nacionais.

Por fim, o capítulo 3 investiga especificamente o direito à educação básica do imigrante haitiano, analisando as principais leis, decretos, e portarias previstas no ordenamento jurídico de âmbito municipal.

Nesse sentido destacam-se: Lei Orgânica Municipal de 1990; Lei nº 12.501/06, que instituiu o Sistema Municipal de Ensino, Lei nº 15.029/15, que disciplina o Plano Municipal de Ensino, e a Portaria nº 114/2010 expedida pela Secretaria Municipal de Educação (SME), que disciplina as diretrizes e bases do ensino fundamental no município, que, em conjunto, garantem o direito à educação básica do imigrante haitiano nos primeiros anos do ensino fundamental da rede municipal de ensino campineira.

O capítulo apresenta ainda dados estatísticos que demonstram que a integralidade dos haitianos que chegaram a Campinas no período da pesquisa (2018 a 2020) com idade escolar (0-15) estão matriculados na rede municipal de ensino.

Por fim, encerra apresentando as principais particularidades deste povo, concluindo haver descompasso entre o direito à educação do imigrante haitiano e as políticas públicas do município de Campinas relacionadas à garantia deste direito.

**2.** Diante do caminho percorrido, afirma-se que o direito à educação do imigrante

haitiano é garantido no país por meio de um Ordenamento Jurídico repleto de garantias tanto nas esferas Internacionais, quanto nas esferas Constitucionais, Supralegais, Federais, Estaduais, e Municipais, que incorporam os DIDH, mesmo que seus documentos de imigração não estejam formalizados (OC-18/03, Resolução 1/2020, CNE). Diante das análises documentais e bibliográficas realizadas pela pesquisa, chega-se a 03 pontos relevantes:

Mediante análise documental do dever ser, chega-se à conclusão de que o município de Campinas por meio de seus documentos normativos municipais garante o direito à educação do imigrante haitiano de acordo com os documentos normativos de âmbito internacional, constitucional, supralegal, federal e estadual, que juntos e em harmonia garantem o direito à educação do imigrante de Campinas.

Por meio da análise documental estatística afirma-se que o município de Campinas possui uma política pública eficaz com relação ao acesso dos imigrantes haitianos na rede de ensino público municipal nos primeiros anos do ensino fundamental.

Os dados oficiais apontam que as crianças haitianas tiveram garantido o direito de matrícula na rede municipal de ensino. Acessaram, portanto em termos quantitativos, a escola nos exatos termos do ordenamento jurídico aplicável.

Todavia apesar do dever ser garantir este direito conforme demonstrado por meio da investigação documental e estatística realizada, por outro lado, chega-se à conclusão por meio da análise bibliográfica que existe um descompasso entre as políticas públicas campineiras e o direito efetivo à educação do imigrante haitiano.

Verifica-se que apenas o acesso dos imigrantes haitianos junto à rede de ensino público não é suficiente para se garantir um ensino efetivo em termos qualitativos tendo em vista que os imigrantes haitianos não têm sua cultura e valores incluídos na metodologia de ensino, e muito menos compreendem o conteúdo programático oferecido na sala de aula por conta deste desrespeito.

Ou seja, apesar da garantia normativa do direito à educação básica dos imigrantes, muitos destes imigrantes quando chegam a Campinas encontram diversas barreiras que dificultam o efetivo acesso à rede de ensino público municipal.

As políticas públicas municipais não levam por exemplo em conta o respeito aos valores, à cultura e as tradições dos haitianos. Deve haver um esforço do



município de Campinas para que haja uma maior efetividade de sua atual legislação migratória, de modo a proteger ainda mais essas pessoas que se encontram em extrema situação de vulnerabilidade, como é o caso dos imigrantes haitianos.

Deste modo, as políticas públicas, além de formalmente previstas em lei, conforme apurado pela pesquisa documental, devem ser promovidas levando-se em consideração os valores éticos, humanitários e a solidariedade social, sob pena de pouco contribuírem para a garantia de direitos. Tal promoção dentro da sala de aula está em sintonia com a garantia constitucional do princípio constitucional-educacional da gestão democrática do ensino público.

A segunda e talvez a principal barreiras que dificulta o efetivo acesso à rede de ensino público municipal, é a necessidade de se aprender o português como segunda língua.

Este entrave na compreensão do idioma nacional, torna os imigrantes haitianos seres ainda mais vulneráveis no que diz respeito ao acesso à educação. O português, passa a ter importância significativa como língua adicional ou língua de acolhimento (CÂNDIDO, 2020, p. 10).

Dadas as diferenças linguísticas, o município não tem tomado providências quanto à inclusão dos alunos, por isso, apesar de serem admitidos na rede de ensino, os imigrantes haitianos não entendem o português falado em sala de aula pelos alunos e professores, o que dificulta a compreensão do conteúdo programático.

Os imigrantes muitas vezes sequer tiveram contato anterior com o idioma, ou, qualquer tipo de instrução formal acerca do português (MACHRY, 2017, p. 47). Esta dificuldade de compreensão reflete inclusive na compreensão da legislação nacional, no que diz respeito à busca de regularização documental dos imigrantes haitianos.

Por meio de políticas públicas que promovam o ensino do português será inclusive possível promover a regularização documental de todos os alunos imigrantes haitianos do município, um dos objetivos da LMAIRA (Lei nº 16.038/20 – Art. 2º, incisos I e II).

O estudante imigrante tem sido um sujeito ausente nas políticas educacionais no país (OLIVEIRA, 2020, p.1), motivo pelo qual se faz necessária a promoção de políticas públicas que ajudem os haitianos a superar as barreiras de aprendizagem impostas pelo idioma para que possam acompanhar o ano letivo sem maiores

dificuldades, em igualdade com os alunos brasileiros, e sem discriminação.

Por fim, conforme análise bibliográfica realizada, afirma-se que apesar do ensino ser um direito garantido aos imigrantes inclusive durante a pandemia, as circunstâncias excepcionais impostas pelo ensino remoto durante o período de paralização das aulas prejudicou ainda mais esse grupo vulnerável que não possui acesso à internet.

De acordo com a última pesquisa do IBGE, 12,6 milhões de domicílios no país sequer possuem acesso à internet. O custo para contratar o serviço é muito alto, podendo ser, no Brasil, contemplado apenas pelas classes A à C.

De acordo com o instituto, as famílias que conseguem pagar pelo serviço recebem o dobro do que as famílias que não conseguem contratar o serviço (recebem menos que um salário-mínimo por mês).

A falta de acesso à internet agravou ainda mais a vulnerabilidade social dos imigrantes durante a pandemia pois além de prejudicar o acompanhamento das aulas remotas, limitou até mesmo ações por parte dos imigrantes na busca por seus direitos pois ficaram sem acesso à internet, por exemplo para dar entrada no auxílio emergencial (NEPO/UNICAMP/2020).

**3.** A pesquisa apresenta o retrato de um município carente de políticas públicas inclusivas, no sentido de acolhimento das especificidades culturais dos imigrantes haitianos dentro da sala de aula.

Faltam políticas públicas específicas que promovam o respeito de seus valores e cultura, bem como políticas no sentido de ensino da língua portuguesa como segunda língua a estes imigrantes.

Chega-se à conclusão derradeira de que a falta de políticas públicas educacionais voltadas para esta inclusão cultural, de valores e especificidades, aliada a carência do ensino do português como segunda língua, juntas, constituem obstáculo à promoção do direito à educação dos estudantes haitianos no município de Campinas por dificultarem o aprendizado em patamar de igualdade com outras crianças sem discriminação.

A pesquisa demonstra o descompasso entre os documentos normativos

internacionais, constitucionais, supralegais, federais, estaduais e municipais investigados pela pesquisa, e a forma como as políticas públicas municipais, que deveriam garantir este direito, são implementadas no município de Campinas.

No Brasil o direito à educação deve ser promovido de forma universal, a todos, incluindo-se os imigrantes haitianos por meio de ações governamentais que incentivem a sua promoção de forma continuada (MASTRODI, IFANGER, 2019).

No entanto, apesar do descompasso apresentado, o município promove e incentiva a criação redes de contato entre os imigrantes haitianos que moram na cidade há mais tempo, e portanto já dominam a língua portuguesa, e os haitianos recém-chegados no município para que juntos possam buscar a efetividade de seus direitos (CAETANO, 2020), por exemplo o direito à educação básica.

**BIBLIOGRAFIA.**

ACCIOLY, H.; CASELLA, P. B.; NASCIMENTO E SILVA G. E. do. Manual de direito internacional público. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

AMORIM, Antonio Carlos Rodrigues. Suspende o Tempo, Abir seus sonhos. In: BAENINGER, Rosana; VEDOVATO, Luís Renato; NANDY, Shailen. (Coords.). Migrações Internacionais e a pandemia de Covid-19. Campinas, SP: NEPO/UNICAMP, 2020. [online] Disponível em: <https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/miginternacional/miginternacional.pdf>. Acessado em: 05 de dezembro de 2020.

ARAUJO, DE MEIRA, Isabella, Acesso à escola para migrantes internacionais na

educação básica: uma análise das políticas de distribuição de oportunidades educacionais em Curitiba/pr, 2021. [online] Disponível em: <https://www.prppg.ufpr.br/siga/visitante/trabalhoConclusaoWS?idpessoal=72407&idpograma=40001016001P0&anobase=2021&idtc=1645>. Acessado em: 23 de janeiro de 2022.

BAENINGER, R., & Peres, R. (2017). Migração de Crise: a migração haitiana para o Brasil. *Revista Brasileira De Estudos De População*, 34(1), 119-143. <https://doi.org/10.20947/S0102-3098a0017>.

BAENINGER, Rosana, PERES, Roberta, Imigração Haitiana em São Paulo: Perfil e Ocupação, In: Imigração Haitiana no Brasil, BAENINGER, Rosana, PERES, Roberta, FERNANDES, Duval, DA SILVA, ASSIS, Gláucia de Oliveira, CASTRO, Maria da Consolação G, COTINGUIBA, Marília Pimentel (orgs), Jundiaí, Paco Editorial, 2016.

BARALDI, Camila Bibiana Freitas, PERUZZO, Pedro Pulzatto, Democracia e direitos humanos: a participação social das minorias. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM* [www.ufsm.br/redevidadireito](http://www.ufsm.br/redevidadireito) v. 10, n. 1 / 2015. [online] Disponível em: [https://redib.org/Record/oai\\_articulo1053913-democracia-e-direitos-humanos-a-participa%C3%A7%C3%A3o-social-das-minorias](https://redib.org/Record/oai_articulo1053913-democracia-e-direitos-humanos-a-participa%C3%A7%C3%A3o-social-das-minorias). Acessado em: 23 de janeiro de 2022.

BARALDI, Camila Bibiana Freitas. Migrações Internacionais, Direitos Humanos e Cidadania Sul-Americana: o prisma do Brasil e da Integração Sul-americana. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais do Instituto de Relações Internacionais da Universidade de São Paulo, 2014. [online] Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/101/101131/tde-08102014-71457/pt-br.php4>. Acessado em: 20 de janeiro de 2022.

BARTLETT, L., RODRÍGUEZ, D., OLIVEIRA, G. *Educ. Pesqui.*, São Paulo, v. 41, 2. especial, p. 1153-1171, dez, 2015.

BELTRAMELLI NETO, Silvio; MENACHO, Bianca Braga. Covid-19 e a vulnerabilidade socioeconômica de migrantes e refugiados à luz dos dados das organizações internacionais. In: BAENINGER, Rosana; VEDOVATO, Luís Renato; NANDY, Shailen. (Coords.). *Migrações Internacionais e a pandemia de Covid-19*. Campinas, SP: NEPO/UNICAMP, 2020. [online] Disponível em: <https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/miginternacional/miginternacional.pdf>

f. Acessado em: 05 de dezembro de 2020.

BIZON, A. C.; CAMARGO, H. Acolhimento e ensino da língua portuguesa à população oriunda de migração de crise no município de São Paulo: por uma política do atravessamento entre verticalidades e horizontalidades. In: Baeninger, R. et al. (Orgs.). Migrações Sul-Sul. Campinas: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” – Nepo/Unicamp, 2018. [online] Disponível em: [https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/\\_migracoes\\_sul\\_sul.hp](https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/_migracoes_sul_sul.hp). Acessado em: 30 de maio de 2020.

BORDIGNON, Sandra de Avila Farias, PIOVEZANA, Leonel, Inserção Social e Escolar dos Haitianos em Santa Catarina. [online] Disponível em: [http://www.necso.ufrj.br/vi\\_esocite\\_br-tecsoc/gts/1440717125\\_ARQUIVO\\_INSERTAOSOCIALEESCOLARDOSHAITIANO SEMSANTACATARINA.pdf](http://www.necso.ufrj.br/vi_esocite_br-tecsoc/gts/1440717125_ARQUIVO_INSERTAOSOCIALEESCOLARDOSHAITIANO SEMSANTACATARINA.pdf). Acessado em: 20 de janeiro de 2022.

BOTO, Carlota, A Educação Escolar Como Direito Humano De Três Gerações: Identidades e Universalismos, Educ. Soc., Campinas, vol. 26, n.9, p.777-798, Especial - Out. 2005.

BRASIL (MINISTÉRIO DA SAÚDE), Governo Federal, Painel de casos de doença pelo coronavírus 2022 (COVID-19) no Brasil pelo Ministério da Saúde. [online] Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acessado em: 25 janeiro de 2022.

BRASIL, MINISTERIO DA EDUCAÇÃO, Conselho Nacional de Educação, Parecer nº 11/2020, Orientações Educacionais para a Realização de Aulas e Atividades Pedagógicas Presenciais e Não Presenciais no contexto da Pandemia, publicado no diário oficial da união dia 3 de agosto de 2020, seção 1, pág. 57. [online] Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/julho-2020-pdf/148391-pcp011-20/file>. Acessado em: 31 maio de 2021.

BRASIL, Decreto nº 6 de 2020, Reconhece, para os fins do artigo 65 da Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020, Diário Oficial da União, Publicado dia 20 de março de 2020. [online] Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/portaria/DLG6-2020.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.html). Acessado em: 31 maio de 2021.

BRASIL, Lei nº 9.131 de 24 de novembro de 1995, Diário da União, publicado dia 25 de novembro de 1995, Altera dispositivos da Lei 4.024 de 20 de dezembro de 1961 e dá outras providências. [online] Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9131.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9131.htm). Acessado em: 22 de janeiro de 2022.

BRASIL, Observatório das Migrações Internacionais. [online] Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados/relatorios-a>. Acessado em: 22 de janeiro de 2022.

BRASIL, Sistema de Registro Nacional Migratório. [online] Disponível em: <https://dados.gov.br/dataset/sismigra>. Acessado em: 22 de janeiro de 2022.

BRASIL, Sistema de Tráfego Internacional, 2010. [online] Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados/microdados/1733-obmigra/dados/microdados/401206-sti>. Acessado em: 22 de janeiro de 2022.

BRASIL, Sistema Nacional de Cadastramento de Registro de Estrangeiros, 2010. [online] Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/component/k2/item/58-sincre-2010>. Acessado em: 22 de janeiro de 2022.

BRASIL, Sistema Nacional de Cadastramento de Registro de Estrangeiros, 2011. [online] Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/component/k2/item/59-sincre-2011>. Acessado em: 22 de janeiro de 2022.

BRASIL, Sistema Nacional de Cadastramento de Registro de Estrangeiros, 2012. [online] Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/component/k2/item/60-sincre-2012>. Acessado em: 22 de janeiro de 2022.

BRASIL, Sistema Nacional de Cadastramento de Registro de Estrangeiros, 2013. [online] Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/component/k2/item/61-sincre-2013>. Acessado em: 22 de janeiro de 2022.

BRASIL, Sistema Nacional de Cadastramento de Registro de Estrangeiros, 2014. [online] Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/component/k2/item/62-sincre-2014>. Acessado em: 22 de janeiro de 2022.

BRASIL, Sistema Nacional de Cadastramento de Registro de Estrangeiros, 2015. [online] Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/component/k2/item/93-sincre-2015>. Acessado em: 22 de janeiro de 2022.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – Recurso Extraordinário: 466.343 SP, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 03/12/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-06 PP-01106 RDECTRAB v. 17, n. 186, 2010, p. 29-165) . [online] Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14716540/recurso-extraordinario-re-466343-sp>. Acessado em: 22 de janeiro de 2022.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Carta Rogatória nº 8279 AT, Relator: Ministro. PRESIDENTE, Data de Julgamento: 04/05/1998, Data de Publicação: DJ DATA-14-05-98 P-00034) . [online] Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19162742/carta-rogoria-cr-8279-at-stf>. Acessado em: 22 de janeiro de 2022.

BRASIL. (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO) Conselho Nacional de Educação, Parecer nº 1/2020. Regulamentação da inclusão matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no sistema público de ensino brasileiro. Publicado no diário oficial da união dia 28 de outubro de 2020, secção 1, pág. 84. [online] Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=167131-pcp019-20&category\\_slug=dezembro-2020-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=167131-pcp019-20&category_slug=dezembro-2020-pdf&Itemid=30192). Acessado em: 31 maio de 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88). [online] Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acessado em: 31 maio de 2021.

BRASIL. Decreto Federal nº 3.321, 30 de dezembro de 1999, Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. Diário Oficial da União, publicado dia 31 de dezembro de 1999. [online] Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3321.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm). Acessado em: 31 maio de 2021.

BRASIL. Decreto Federal nº 591 de 06 de julho de 1992, Atos Internacionais. Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Diário Oficial da União. Publicado dia 7 de julho de 1992. [online] Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm). Acessado em 31



maio de 2021.

BRASIL. Decreto Federal nº 63.223, 6 de setembro de 1968. Convenção relativa à luta contra a discriminação no campo do ensino, Diário Oficial da União, publicado dia 10 de setembro de 1968. [online] Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-63223-6-setembro-1968-404776-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acessado em: 31 maio de 2021.

BRASIL. Decreto Federal nº 99.710 de 21 de novembro de 1990, Convenção sobre os direitos da criança. [online] Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acessado em: 31 maio de 2021.

BRASIL. Lei 13.445 de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de migração, publicado no diário oficial da união dia 25 de maio de 2017. [online] Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm). Acessado em: 31 de maio de 2021.

BRASIL. Lei 6.815 de 19 de Agosto de 1980, Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e cria o Conselho Nacional de Imigração, publicado no Diário Oficial da União em 21 de agosto de 1980, retificado em 22 agosto de 1980 e republicado em 22 de agosto de 1981 e Revogada pela Lei 13.445 de 2017. [online] Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm). Acessado em: 31 de maio de 2021.

BRASIL. Lei nº 13.005 de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional da Educação e dá providências. Publicado no diário oficial da união em 26 de junho de 2014, edição extra. [online] Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm). Acessado em: 31 maio de 2021.

BRASIL. Lei nº 14.040 de 18 de agosto de 2020. Estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. Diário Oficial da União, publicado dia 19 de agosto de 2020. [online] Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.040-de-18-de-agosto-de-2020-272981525>. Acessado em: 31 maio de 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providencias. Publicado no diário da união dia 16 de julho

de 1990 e retificado dia 27 de setembro de 1990. [online] Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acessado em: 31 maio de 2021.

BRASIL. Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da educação nacional. Publicado no diário oficial da união em 23 de dezembro de 1996. [online] Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acessado em: 31 maio de 2021.

BRASIL. Medida Provisória nº 934 de 01 de abril de 2020, Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, Diário Oficial da União, publicado dia 01 de abril de 2020. [online] Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-934-de-1-de-abril-de-2020-250710591>. Acessado em: 31 maio de 2021.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Gabinete do Ministro. Portaria nº 343 de 17 de março de 2020 dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus - COVID-19. Publicado no diário oficial da união dia 18 de março de 2020, edição 53, seção 1, pág. 39,[online] Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-343-de-17-de-marco-de-2020-248564376>. Acessado em: 31 maio de 2021.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Gabinete do Ministro. Portaria nº 188 de 03 de fevereiro de 2020, Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), publicado no Diário Oficial da União em 04 de fevereiro de 2020. Edição 24-A, seção 1, extra, pág. 1. [online] Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>. Acessado em: 31 maio de 2021.

BUSKO, D. (2020). Políticas públicas educacionais para imigrantes e refugiados:: rede de acolhimento no Rio Grande do Sul. Revista Da Defensoria Pública Da União, 1(10), 178-208. [online] Disponível em: <https://doi.org/10.46901/revistadadpu.i10.p178-208>. Acessado em: 23 de janeiro de 2022.

CABRAL, G. P, Direito à educação do imigrante: considerações a partir da Lei de Migração no contexto de globalização do capitalismo. In: André de Carvalho Ramos; Luís Renato Vedovato; Rosana Baeninger. (Org.). Nova Lei de Migração: os três

primeiros anos. 1ed.Campinas: UNICAMP/FADISP, 2020, p. 567-582. [online] Disponível em: <https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/miginternacional/miginternacional.pdf>. Acessado em: 20 de janeiro de 2022.

CAETANO, Daniela dos Santos. Tipologia das políticas educacionais para imigrantes haitianos na região metropolitana de Campinas. 2020. 1 recurso online ( 161 p.) Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Educação, Campinas, SP. [online] Disponível em: <http://www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/356492>. Acessado em: 20 de janeiro de 2022.

CAMPINAS (Município) LEI Nº 15.029 DE 24 DE JUNHO DE 2015 INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, NA CONFORMIDADE DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 12.501 DE 13 DE MARÇO DE 2006, DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS, ESTADO DE SÃO PAULO, publicado no Diário Oficial dia 25 de junho de 2015, nº 11.141. [online] Disponível em: <https://www.compromissocampinas.org.br/wp-content/uploads/2015/06/PME-PROMULGADO.pdf>. Acessado em: 31 maio de 2021.

CAMPINAS (Município) Lei nº 16.038 de 17 de novembro de 2020. Institui a lei municipal de atenção aos imigrantes, refugiados e apátridas e dispõe sobre seus objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias. [online] Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sp/c/campinas/lei-ordinaria/2020/1604/16038/lei-ordinaria-n-16038-2020-institui-a-lei-municipal-de-atencao-aos-imigrantes-refugiados-e-apatridas-e-dispoe-sobre-seus-objetivos-principios-diretrizes-e-acoes-prioritarias>. Acessado em: 31 maio de 2021.

CAMPINAS (Município), COMUNICADO nº 001 da Secretaria municipal de educação de campinas (SME) e presidente da fundação municipal para educação comunitária (FUMEC), dispõe sobre a suspensão de todas as atividades escolares nas Unidades Educacionais que compõem o Sistema Municipal de Ensino de Campinas, de 17 março de 2020, publicado no Diário oficial do município dia 18 de março de 2020, nº 12.288, ano XLIX, folha 9. [online] Disponível em: <https://www.campinas.sp.gov.br/uploads/pdf/67971988.pdf> .Acessado em: 31 maio de 2021.

CAMPINAS (Município), Decreto municipal nº 21.341, de 22 de fevereiro de 2021,

Altera o Decreto nº 20.901, de 3 de junho de 2020, que dispõe sobre a implantação do Plano São Paulo no Município de Campinas e define outras medidas para o enfrentamento da pandemia do Coronavírus (COVID-19), na forma que especifica, acresce dispositivo ao Decreto nº 20.782, de 21 de março de 2020, que Declara situação de calamidade pública, estabelece regime de quarentena no Município de Campinas, e define outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19) e acresce dispositivo ao Decreto nº 21.325, de 12 de fevereiro de 2021, que Disciplina a retomada das atividades escolares presenciais das instituições públicas e privadas do Município de Campinas, na forma que especifica, publicado no diário oficial do município dia 23 de fevereiro de 2021, pág. 1, [online] Disponível em: <https://bibliotecajuridica.campinas.sp.gov.br/index/visualizaratualizada/id/136799>. Acessado em: 31 maio de 2021.

CAMPINAS (Município), Decreto nº 20.768, de 16 de março de 2020, Dispõe sobre a suspensão de todas as atividades escolares nas unidades educacionais que compõem o sistema municipal de ensino de Campinas, publicado no diário oficial do município dia 17 de março de 2020, p1. [online] Disponível em: <https://bibliotecajuridica.campinas.sp.gov.br/index/visualizaratualizada/id/135425>. Acessado em: 31 maio de 2021.

CAMPINAS (Município), Decreto nº 20.782 de 23 de março de 2020, que Dispõe sobre a organização dos serviços e programas vinculados à secretaria municipal de assistência social, pessoa com deficiência e direitos humanos, executados diretamente ou por meio de parcerias com organizações da sociedade civil, e dá outras providências, publicado no diário oficial do município dia 24 de março de 2020, pág.1, [online] Disponível em: <https://bibliotecajuridica.campinas.sp.gov.br/index/visualizaroriginal/id/135464>. Acessado em: 31 maio de 2021.

CAMPINAS (Município), Decreto nº 21.048 de 04 de setembro de 2020, Prorroga o período de quarentena de que trata o art. 2º do Decreto nº 20.782, de 21 de março de 2020 e veda a retomada das atividades escolares presenciais de educação básica nas unidades educacionais das instituições públicas e privadas do Município de Campinas, na forma que especifica. Publicado no Diário Oficial do Município dia 05 de setembro de 2020, edição extraordinária, [online] Disponível em:

<https://bibliotecajuridica.campinas.sp.gov.br/index/visualizaratualizada/id/136082>.

Acessado em: 31 maio de 2021.

CAMPINAS (Município), Decreto nº 21.060, de 15 de setembro de 2020, que Disciplina a retomada das atividades escolares presenciais de educação básica e superior nas unidades educacionais das instituições públicas e privadas do Município de Campinas, na forma que especifica, publicado no diário oficial do município dia 16 de setembro de 2020, [online] Disponível em: <https://bibliotecajuridica.campinas.sp.gov.br/index/visualizaratualizada/id/136132>.

Acessado em: 31 maio de 2021.

CAMPINAS (Município), Decreto nº 21.097 de 05 de outubro de 2020, disciplina a retomada das atividades escolares presenciais de educação básica nas unidades educacionais das instituições públicas e privadas do Município de Campinas, na forma que especifica, publicado no diário oficial do município dia 06 de outubro de 2020, pág. 1, [online] Disponível em: <https://bibliotecajuridica.campinas.sp.gov.br/index/visualizaratualizada/id/136225>.

Acessado em: 31 maio de 2021.

CAMPINAS (Município), Decreto nº 21.325 de 12 de fevereiro de 2021, Disciplina a retomada das atividades escolares presenciais das instituições públicas e privadas do Município de Campinas, na forma que especifica. O Prefeito do Município de Campinas, no uso de suas atribuições legais, publicado no diário oficial do município dia 15 de fevereiro de 2021, nº 12.521, Ano L, [online] Disponível em: [http://www.saude.campinas.sp.gov.br/saude/lista\\_legislacoes/legis\\_2021/DM\\_21325\\_2021\\_02\\_12.pdf](http://www.saude.campinas.sp.gov.br/saude/lista_legislacoes/legis_2021/DM_21325_2021_02_12.pdf). Acessado em: 31 maio de 2021.

CAMPINAS (Município), Resolução nº 02, do SME/FUMEC, de 26 de março de 2020 que Dispõe sobre procedimentos pedagógicos e administrativos que devem ser adotados como medidas mitigadoras nas escolas da Rede Municipal de Ensino e nas Unidades Educacionais da Fundação Municipal para Educação Comunitária, Fumec, durante o período de suspensão de atividades escolares de que trata o Decreto nº 20.768, de 16 de março de 2020, na forma que especifica ca, publicado no diário oficial do município dia 27 de março de 2020, nº 12.296, Ano XLIX, pág. 3. [online] Disponível em: <https://www.campinas.sp.gov.br/uploads/pdf/930302319.pdf>. Acessado em: 31 maio de 2021.

CAMPINAS (Município). Lei Orgânica do Município de Campinas (atualizada até a Emenda nº 52 de 11 de setembro de 2019) de 30 de março de 1990. [online] Disponível em: <https://www.campinas.sp.leg.br/atividade-legislativa/lei-organica/lei-organica-do-municipio>. Acessado em: 31 maio de 2021.

CAMPINAS (Secretaria Municipal Ensino) Portaria nº 114 de 30 de dezembro de 2010. Dispõe sobre Regimento Escolar Comum das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino de Campinas. Diário Oficial do Município de Campinas, publicado dia 31 de dezembro de 2020,. [online] Disponível em: <https://www.campinas.sp.gov.br/uploads/pdf/550774812.pdf>. Acessado em: 31 maio de 2021.

CAMPINAS, Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Cidadania, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS, Observatório das Migrações em São Paulo, Núcleo de Estudos de População Elza Berquó, Cátedra Sérgio Vieira de Melo, UNICAMP/ACNUR, Diagnóstico do Município de Campinas-SP, Atendimento ao Imigrante da Prefeitura Municipal de Campinas-SP: perfil de imigrantes internacionais registrados no Serviço de Referência ao Imigrante, Refugiado e Apátrida, in: Fórum Campinas pela Paz – Prefeitura Municipal de Campinas 24 e 25 de Fevereiro de 2018. [online] Disponível em: [https://www.nepo.unicamp.br/observatorio/producao/Diagn%C3%B3stico%20Atendimentos%20do%20Servi%C3%A7o\\_1.pdf](https://www.nepo.unicamp.br/observatorio/producao/Diagn%C3%B3stico%20Atendimentos%20do%20Servi%C3%A7o_1.pdf). Acessado em: 22 de janeiro de 2022.

CGI.BR, Resumo Executivo, in: Pesquisa Tic Kids Online Brasil, 2020. [online] Disponível em: [https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20211124195342/resumo\\_executivo\\_tic\\_kids\\_online\\_2020.pdf](https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20211124195342/resumo_executivo_tic_kids_online_2020.pdf). Acessado em: 23 de janeiro de 2022.

CLARO, C. de A. B. Do estatuto do estrangeiro à lei de migração: avanços e expectativas, in Boletim de economia e política internacional/Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Cooperação Internacional e o Sul Global II. – n.26, (set.2019/abril.2020). – Brasília. [online] Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9820/1/BEPI\\_n26\\_Estatuto.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9820/1/BEPI_n26_Estatuto.pdf). Acessado em 31 de maio de 2021.

COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS, Comentário Geral nº 13: Artigo 13 (O direito a educação) in: ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS, Compilação de instrumentos internacionais de direitos humanos, Provedoria dos direitos humanos e justiça, primeira edição. [online] Disponível em: <http://acnudh.org/wp-content/uploads/2011/06/Compilation-of-HR-instruments-and-general-comments-2009-PDHJTimor-Leste-portugues.pdf>. Acessado em: 22 de janeiro de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA. Resolução no 03 de agosto de 2.005, define normas nacionais para a ampliação do ensino fundamental para nove anos de duração. Publicado no diário oficial da união de 08 de agosto de 2005, seção I, p. 27. [online] Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rceb003\\_05.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rceb003_05.pdf). Acessado em: 31 maio de 2021.

CONVENÇÃO RELATIVA À LUTA CONTRA A DISCRIMINAÇÃO NO CAMPO DO ENSINO, Adotada dia 14 de dezembro de 1960, pela conferência geral da UNESCO em sua 11ª sessão, reunida em Paris de 14 de novembro à 15 de dezembro de 1960. [online] Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1960%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20relativa%20%C3%A0%20luta%20contra%20a%20discrimina%C3%A7%C3%A3o%20na%20educa%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acessado em: 31 de maio de 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. OPINIÃO CONSULTIVA Nº 21/14 de 19 de agosto de 2.014. [online] Disponível em: <https://www.ipcdh.mercosur.int/wp-content/uploads/2015/12/OC-21-Completa.pdf>. Acessado em: 31 maio de 2021.

COSTAS DOUZINAS. O fim dos direitos humanos. 1. Ed. Porto Alegre: Unisinos, 2009. Quem são os “humanos” dos direitos? Projeto revoluções, s/a. [online] Disponível em: [http://revolucoes.org.br/v1/sites/default/files/quem\\_sao\\_os\\_humanos\\_dos\\_direitos.pdf](http://revolucoes.org.br/v1/sites/default/files/quem_sao_os_humanos_dos_direitos.pdf). Acessado em: 31 maio de 2021.

CUNHA, J.M.P., FALCÃO, C. A. Campinas metropolitana: diversidades socioespaciais na virada do século XXI. Campinas, SP: Librum Editora, 2017, 80p. [online] Disponível em: <https://centrodametropole.fflch.usp.br/pt-br/livros/campinas-metropolitana->

diversidades-socioespaciais-na-virada-para-o-seculo-xxi. Acessado em 20 de janeiro de 2022.

DA SILVA, Sidney Antonio, A Imigração Haitiana e os Paradoxos do Visto Humanitário. In: Imigração Haitiana no Brasil, BAENINGER, Rosana, PERES, Roberta, FERNANDES, Duval, DA SILVA, ASSIS, Gláucia de Oliveira, CASTRO, Maria da Consolação G, COTINGUIBA, Marília Pimentel (orgs), Jundiaí, Paco Editorial, 2016.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS (UNICEF). Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (Resolução 217 A III), Norma Federal. Publicada no Diário Oficial em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acessado em: 31 maio de 2021.

DURANT, Jorge, LUSSI, Carmen, Metodologia e Teorias no Estudo das Migrações, Paco Editorial, 2015.

ESTADO DE SÃO PAULO. Decreto Estadual nº 64.994 de 28 de maio de 2020. Diário Oficial – Executivo, publicado dia 29 de maio de 2020. [online] Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/norma/194040>. Acessado em: 31 maio de 2021.

FERNANDES, D.; RIBEIRO, J. C. Migração laboral no Brasil: problemáticas e perspectivas. Cadernos Obmigra, v. 1, n. 1, p. 15-37, 2015. [online] Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/331253066\\_Migracao\\_internacional\\_de\\_refugio\\_a\\_logica\\_do\\_deslocamento\\_forcado\\_sob\\_a\\_perspectiva\\_da\\_resistencia\\_do\\_habitar\\_e\\_do\\_territorio](https://www.researchgate.net/publication/331253066_Migracao_internacional_de_refugio_a_logica_do_deslocamento_forcado_sob_a_perspectiva_da_resistencia_do_habitar_e_do_territorio). Acessado em: 20 de janeiro de 2022.

FERNANDES, Duval, FARIA, Andressa Virgínia, O visto humanitário como resposta ao pedido de refúgio dos haitianos, in: R. bras. Est. Pop., Belo Horizonte, v.34, n.1, p.145-161, jan./abr. 2017. [online] Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepop/a/jQH7THPDpCKwtJFDcRd6Yxd/?format=pdf&lang=pt>. Disponível em 20 de janeiro de 2022.

FRIEDRICH, Tatyana Scheila, MOREIRA, Thiago Oliveira, RAMOS, André de Carvalho (coords), Direitos humanos dos migrantes e pandemia, (orgs) GONZÁLEZ, Iker Barbero, ALVES, Fabrício Germano, VEDOVATO, Luís Renato, Curitiba, Editora Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2021, 1ª Edição. [online] Disponível em:



[https://www.academia.edu/46883594/CARVALHO\\_RAMOS\\_Andr%C3%A9\\_de\\_FRIEDRICH\\_Tatyana\\_MOREIRA\\_Thiago\\_Oliveira\\_Coords\\_ALVES\\_Fabr%C3%ADcio\\_Germano\\_BARBERO\\_GONZ%C3%81LEZ\\_Iker\\_VEDOVATO\\_Lu%C3%ADs\\_Renato\\_Orgs\\_Direitos\\_humanos\\_dos\\_migrantes\\_e\\_pandemia\\_Curitiba\\_Instituto\\_Mem%C3%B3ria\\_2021](https://www.academia.edu/46883594/CARVALHO_RAMOS_Andr%C3%A9_de_FRIEDRICH_Tatyana_MOREIRA_Thiago_Oliveira_Coords_ALVES_Fabr%C3%ADcio_Germano_BARBERO_GONZ%C3%81LEZ_Iker_VEDOVATO_Lu%C3%ADs_Renato_Orgs_Direitos_humanos_dos_migrantes_e_pandemia_Curitiba_Instituto_Mem%C3%B3ria_2021). Acessado em: 20 de janeiro de 2022.

FUMEC, Fundação Municipal para Educação Comunitária, Institucional. [online] Disponível em: <https://www.fumec.sp.gov.br/fumec>. Acessado em: 22 de janeiro de 2022.

GALLI, DOS SANTOS, Nelma Assunção, Imigração haitiana para o Brasil: do direito à educação às possibilidades educacionais ofertadas no município de Londrina/PR, 2018. [online] Disponível em: [http://anais.anped.org.br/regionais/sites/default/files/trabalhos/2/1648-TEXTO\\_PROPOSTA\\_COMPLETO.pdf](http://anais.anped.org.br/regionais/sites/default/files/trabalhos/2/1648-TEXTO_PROPOSTA_COMPLETO.pdf). Acessado em: 23 de janeiro de 2022.

GIOVANETTI, PEREIRA DA SILVA, Juliana, GIOVANETTI, Lais, A Diáspora Haitiana para o Brasil: Os desafios e a situação jurídica dos imigrantes haitianos no território brasileiro, in: BRAVO, Álvaro A. Sánchez, MIALHE, Jorge Luís, Refugiados e Migrações no Século XXI: Direitos Fundamentais e Relações Internacionais, Editora Arraes, 2017.

GIROTO, G., TEIXEIRA, E. M. A., Imigrantes e Refugiados no Brasil: Uma análise sobre escolarização, currículo e inclusão. Espaço do Currículo (online), João Pessoa, v. 13, n.1, p. 164-175, jan/abr. 2020. [online] Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/rec/article/view/43867>. Acessado em: 20 de janeiro de 2022.

GIROTO, Giovani, TEIZEIRA, DE PAULA, Ercília Maria Angeli, Imigrantes e refugiados no Brasil: uma análise sobre escolarização, currículo e inclusão, Rev. Espaço do Currículo, João Pessoa, v.13, n.1, p. 164-175, jan/abr. 2020. 1. [online] Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/rec/article/view/43867>. Acessado em: 20 de janeiro de 2022.

GRIZENDI, E. Alguns aspectos relacionados ao Parque Tecnológico de Campinas. In: Inovação/Uniemp, v.3, n.2, 2007. [online] Disponível em: GRIZENDI, E. Alguns aspectos relacionados ao Parque Tecnológico de Campinas. In: Inovação/Uniemp, v.3, n.2, 2007. Acessado em: 20 de janeiro de 2022.

GROSSI, V. C. D. apud MONTAÑO e KUHLMAN, 2019. Infância migrante: acolhimento e permanência no Brasil in: André de Carvalho Ramos; Luís Renato Vedovato; Rosana Baeninger. (Org.). Nova Lei de Migração: os três primeiros anos. 1ed.Campinas: UNICAMP/FADISP, 2020, p.485-500. [online] Disponível em: [https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/leimig/lei\\_mig.pdf](https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/leimig/lei_mig.pdf). Acessado em: 20 de janeiro de 2022.

HABERMAS, J. Direito e democracia: entre factibilidade e validade. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012. Vol. 1. [online] Disponível em: [https://gestaoeducacaoespecial.ufes.br/sites/gestaoeducacaoespecial.ufes.br/files/fileId/anexo/habermas\\_jurgen.\\_direito\\_e\\_democracia\\_vol.\\_i.pdf](https://gestaoeducacaoespecial.ufes.br/sites/gestaoeducacaoespecial.ufes.br/files/fileId/anexo/habermas_jurgen._direito_e_democracia_vol._i.pdf). Acessado em: 20 de janeiro de 2022.

HANDERSON, Joseph. Diáspora. Sentidos sociais e mobilidades haitianas. Horizontes Antropológicos, Porto Alegre, ano 21, n. 43, p. 51-78, jan./jun. 2015. [online] Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ha/a/yGY4hRnhhXcNWHsDTH7khRD/?format=pdf&lang=pt>. Acessado em: 20 de janeiro de 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA, IBGE, Pesquisa nacional por amostra de domicílio continua anual, 4º semestre, Variável – rendimento real médio mensal per capita nos domicílios em que não havia utilização da internet (em reais). [online] Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/7417#resultado>. Acessado em: 23 de janeiro de 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA, IBGE, Pesquisa nacional por amostra de domicílio continua anual, 4º semestre, Variável – rendimento real médio mensal per capita nos domicílios em que havia utilização da internet (em reais). [online] Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/7416#resultado>. Acessado em: 23 de janeiro de 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA, IBGE: 40 milhões de brasileiros não têm acesso à Internet , in: ABRANET, publicado em 14 de abril de 2021. [online] Disponível em: <https://www.abranet.org.br/Noticias/IBGE%3A-40-milhoes-de-brasileiros-nao-tem-acesso-a-Internet-3345.html?UserActiveTemplate=site#.Ye2GHPhv-ry>. Acessado em: 23 de janeiro de

2022.

JUBILUT, Liliana Lyra et al. Direitos Humanos e COVID-19 – Impactos em Direitos e para Grupos Vulneráveis. Santos: Grupo de Pesquisa “Direitos Humanos e Vulnerabilidades” da Universidade Católica de Santos, 2020. [online] Disponível em: <https://www.unisantos.br/wp-content/uploads/2020/06/Direitos-Humanos-e-Covid-19-Impactos-em-Direitos-e-para-Grupos-Vulner%C3%A1veis.pdf>. Acessado em: 20 de janeiro de 2022.

LAVAL, Christian. A escola não é uma empresa: o neoliberalismo em ataque ao ensino público. Trad. Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2019 (Parte I. A produção do capital humano a serviço da empresa).

LEDIX, Wendy, Inserção e participação de imigrantes haitianos em universidades brasileiras, in: Temáticas, Campinas, 25 (49/50): 271-298, fev/dez 2017. [online] Disponível em: <file:///C:/Users/thoma/AppData/Local/Temp/11136-Texto%20do%20artigo-19170-2-10-20200205.pdf>. Acessado em: 23 de janeiro de 2022.

MACHRY, DA SILVA, Susiele, Aprendizagem do português por imigrantes haitianos: percepção das consoantes líquidas /L/ e /r/, in: REVISTA ILHA DO DESTERRO, A Journal of english language, literature in english and cultural studies, Revista de lingua inglesa, literaturas em inglês e estudos culturais, v. 70, nº 3, 2017. [online] Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/desterro/article/view/2175-8026.2017v70n3p47>. Acessado em 20 de janeiro de 2022.

MARCELINO, Aracy Cristina Kenupp Bastos, HONORATO, Hercules Guimarães, Anais da II – Jornada Científica e do I SIEI – Simpósio Internacional de Estudos Interdisciplinares da Faculdade de Anicuns, v. 1. Anicuns-Goiás: Faculdade de Anicuns, 2020. [online] Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/jornadasiei/323962-a-arte-de-ensinar-e-a-pandemia-covid-19--a-visao-dos-professores-/>. Acessado em: 20 de janeiro de 2022.

MARONI, DA SILVA, Paloma Karuza, O visto humanitário como política migratória: o caso da imigração haitiana com destino ao brasil, In: Imigração Haitiana no Brasil, 2012, BAENINGER, Rosana, PERES, Roberta, FERNANDES, Duval, DA SILVA, ASSIS, Gláucia de Oliveira, CASTRO, Maria da Consolação G, COTINGUIBA, Marília Pimentel (orgs), Jundiá, Paco Editorial, 2016.

MARTIN, Marina., GALIB.,Carolina Piccolotto, O Acesso à Educação de Crianças Migrantes e o Desafio da Pandemia, 2021, REVISTA J2 - Jornal Jurídico, Ponte Editora, Volume 4, Número 1, Semestral. [online] Disponível em: <file:///C:/Users/thoma/AppData/Local/Temp/V4N1+2021.pdf>. Acessado em: 31 maio de 2021.

MASTRODI, Josué, IFANGER, DE ARAUJO, Fernanda Carolina, Sobre o conceito de políticas públicas, in: Revista de direito brasileira, Florianópolis, SC, v. 24, nº 9, p. 05-18, Set/Dez 2019. [online] Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5702>. Acessado em: 23 de janeiro de 2022

MILESI, Rosita, CARLET, Flavia, Refugiados e Políticas Públicas, IN: Direitos Humanos e Refugiados, RODRIGUES, Viviane Mozine (ORG), Editora CRV, 2016. [online] Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/68878/R%20-%20D%20-%20ISABELLA%20LOUISE%20TRAUB%20SOARES%20DE%20SOUZA.pdf;jsessionid=CB6788E8EC15B4654C390E3F119A7985?sequence=1>. Acessado em: 20 de janeiro de 2022.

MORAES, I. A, ANDRADE, C. A. A, MATTOS, B. R. B, A imigração haitiana para o brasil: causas e desafios, Revista Conjuntura Austral | ISSN: 2178-8839 | Vol. 4, nº. 20| Out. Nov2013, p. 95-114. [online] Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ConjunturaAustral/article/view/35798>. Acessado em: 20 de janeiro de 2022.

NAÇÕES UNIDAS, ARTIGO. A EXPERIENCIA INTERNACIONAL COM OS IMPACTOS DA COVID-19 NA EDUCAÇÃO [online] Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/85481-artigo-experiencia-internacional-com-os-impactos-da-covid-19-na-educacao>. Acessado em: 31 maio de 2021.

OLIVEIRA, A. T. R. de. (2017). Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. Revista Brasileira De Estudos De População, 34(1), 171–179. [online] Disponível em: <https://doi.org/10.20947/S0102-3098a0010>. Acessado em: 20 de janeiro de 2022.

OLIVEIRA, Dalila Andrade, O imigrante na política educacional brasileira: um sujeito ausente, In: Práxis Educativa, Ponta Grossa, v. 15, e2013655, p. 1-15, 2020. [online]

Disponível em: <http://www.revistas2.uepg.br/index.php/praxiseducativa>. Acessado em: 20 de janeiro de 2022.

OPINIÓN CONSULTIVA OC-18/03 DE 17 DE SEPTIEMBRE DE 2003, SOLICITADA POR LOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS CONDICIÓN JURÍDICA Y DERECHOS DE LOS MIGRANTES INDOCUMENTADOS. [online] Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_18\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_esp.pdf). Acessado em: 31 maio de 2021.

PACTO GLOBAL PARA MIGRAÇÃO SEGURA. [online] Disponível em: [https://refugeesmigrants.un.org/sites/default/files/180713\\_agreed\\_outcome\\_global\\_compact\\_for\\_migration.pdf](https://refugeesmigrants.un.org/sites/default/files/180713_agreed_outcome_global_compact_for_migration.pdf). Acessado em: 31 maio de 2021.

PATARRA, Neide Lopes, Brasil: país de imigração? In: Revista E-Metropolis, n. 9, ano 3, junho de 2012. p. 1-18. [online] Disponível em: <https://oestrangero.org.files.wordpress.com/2012/08/brasi-pais-de-imigrac3a7c3a3o-patarra.pdf>. Acessado em: 20 de janeiro de 2022.

PEREIRA, DE LIMA, Gustavo, Direitos humanos & migrações forçadas: introdução ao direito migratório e ao direito dos refugiados no brasil e no mundo, Editora PUC-RS, 2019.

PERUZZO, Pedro Pulzatto; CASONI, Laura Freitas. Contribuições da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre violência contra a mulher: uma análise jurisprudencial. Revista Direito Público. , v.18, p.94 - 122, 2021. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5265/pdf>>). Acessado em 20 de janeiro de 2022.

PERUZZO, Pedro Pulzatto; CASONI, Laura Freitas. Contribuições da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre violência contra a mulher: uma análise jurisprudencial. Revista Direito Público. , v.18, p.94 - 122, 2021. [online] Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5265/pdf>>). Acessado em: 20 de janeiro de 2022.

PINTO, J. M. S., Os deslocamentos forçados de haitianos e suas implicações. Desafio global na sociedade de risco, lumen juris, Rio de Janeiro, 2.018.

PORFÍRIO, Licia Chistynne Riberiro, Tratamento Jurídico dos Refugiados: Análise das Legislações Nacionais e Internacionais.

RAMBO, Nestor Francisco, Pandemia e Pós-pandemia: por uma vida mais solidária e de acolhimento, para as epidemias e crises se repetirem menos! In: Desafios da educação em tempos de pandemia, editora ilustração, PALÚ, Janete, SCHUTZ, Jenerton Arlan, MAYER, Leandro (orgs), 2020. [online] Disponível em: file:///C:/Users/thoma/AppData/Local/Temp/Livro%20-%20DESAFIOS%20DA%20EDUCACAO%20EM%20TEMPOS%20DE%20PANDEMI A.pdf. Acessado em: 20 de janeiro de 2022.

RECH, DA SILVA, Lucas, A inclusão de imigrantes na educação básica em Caxias do sul: um estudo de caso na perspectiva das violências de galtung e fanon, Porto alegre, 2018, [online] Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/8012> Acessado em: 23 de janeiro de 2022.

SALLES, Denise Mercedes Núnes Nascimento Lopes, RIGGO, Renata Freitas Quintella Riggo, SANTOS, Lara de Freitas, A acolhida humanitária com a lei 13.445/17: rumo a um tratamento digno ao migrante forçado no Brasil, IN: Conhecimento & Diversidade, Niterói, v. 11, n. 23, p. 131–144, jan/abr. 2019. [online] Disponível em: file:///C:/Users/thoma/AppData/Local/Temp/5859-18537-1-PB-1.pdf. Acessado em: 20 de janeiro de 2022.

SÃO PAULO (Estado) Decreto nº 65.384 de 17 de dezembro de 2020, Dispõe sobre a retomada das aulas e atividades presenciais no contexto da pandemia de COVID-19, institui o Sistema de Informação e Monitoramento da Educação para COVID-19 e dá providências correlatas, publicado no diário oficial do Executivo dia 18 de dezembro de 2020, pág. 8, [online] Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2020/decreto-65384-17.12.2020.html>. Acessado em: 31 maio de 2021.

SÃO PAULO (Estado) Lei nº 10.038 de 05 de fevereiro de 1968, que dispõe acerca da organização do sistema de ensino do Estado de São Paulo. [online] Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1968/lei-10038-05.02.1968.html>. Acessado em: 31 maio de 2021.

SARTORETTO, Laura Madrid, Direito dos Refugiados, Do Eurocentrismo às Abordagens de Terceiro Mundo, Arquipélago Editorial, 2018.

SCHMIDT, Alice Krämer Iorra; PICCININI, Marta Luisa; VOLKMER, Márcia Solange.

O ACESSO À EDUCAÇÃO AOS IMIGRANTES HAITIANOS EM UMA ESCOLA PÚBLICA DE ARROIO DO MEIO. Revista Signos, [S.l.], v. 37, n. 2, dez. 2016. ISSN 1983-0378. Disponível em: <<http://www.univates.br/revistas/index.php/signos/article/view/1102>>. Acessado em: 09 de agosto de 2020.

SENGUPTA, Arjun, Human Rights Quarterly, Volume 24, Number 4, November 2002, pp. 864-875. UN Human Rights Committee (HRC), UN Human Rights Committee: Concluding Observations: Egypt, 28 November 2002, CCPR/CO/76/EGY. [online] Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/3ecb70f94.html>. Acessado em: 03 de junho de 2021.

SERVIÇO DE REFERÊNCIA AO IMIGRANTE, REFUGIADO E APÁTRIDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS, Secretaria de Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Cidadania, 2015 a 2017. Tabulações Observatório das Migrações em São Paulo – NEPO/UNICAMP-Fapesp/CNPq. Cátedra Sérgio Vieira de Mello/UNICAMP-ACNUR. [online] Disponível em: <https://www.nepo.unicamp.br/observatorio/bancointerativo/numeros-imigracao-internacional/censo-escolar/>. Acessado em: 31 maio de 2021.

SILVA, Lavínia Cavalcante, MOREIRA, Thiago Oliveira, A política migratória brasileira diante da pandemia do COVI-19: uma análise a partir do pensamento de Giorgio Agamben, III Congresso amazônico de direito internacional dos direitos humanos, 16, 17 e 18 dezembro, 2020, Biopolitica, Migração, Direitos Humanos. [online] Disponível em: <https://sigaa.ufrn.br/sigaa/public/docente/producao.jsf?siape=2527208>. Acessado em: 20 de janeiro de 2022.

SILVA, Leda Maria Messias da; LIMA, Sarah Somensi. Imigração Haitiana no Brasil: os Motivos da Onda Migratória, as Propostas para a Inclusão dos Imigrantes e a sua Proteção à Dignidade Humana. Direito, Estado e Sociedade, n. 48 p. 167 a 195 jan/jun 2016. [online] Disponível em: <http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/Direito%2048%20-%20artigo%206.pdf>. Acessado em: 20 de janeiro de 2022.

SILVA, S. Aqui começa o Brasil: haitianos na tríplice fronteira e Manaus. In: SILVA, S. (Org.). Migrações na Pan-Amazônia. Manaus: Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas– Fapeam, 2012. p. 300-332. [online] Disponível em:

<https://rebep.org.br/revista/article/view/887>. Acessado em: 20 de janeiro de 2022.

SQUEFF, Tatiana Cardoso, Migrantes no Brasil em Tempos de Covid-19: Respostas e Dificuldades. In: BAENINGER, Rosana; VEDOVATO, Luís Renato; NANDY, Shailen. (Coords.). Migrações Internacionais e a pandemia de Covid-19. Campinas, SP: NEPO/UNICAMP, 2020. [online] Disponível em: <https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/miginternacional/miginternacional.pdf>. Acessado em: 05 de dezembro de 2020.

TATIANA, C. S, JULIA, P. P, 2020, O artigo 120 da lei de migrações de 2017: impactos e prognósticos da inexistência de uma política migratória nacional in: André de Carvalho Ramos; Luís Renato Vedovato; Rosana Baeninger. (Org.). Nova Lei de Migração: os três primeiros anos. 1ed.Campinas: UNICAMP/FADISP, 2020, p. 429-456. [online] Disponível em: [https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/leimig/lei\\_mig.pdf](https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/leimig/lei_mig.pdf). Acessado em: 20 de janeiro de 2022.

TONETTO, Maria Luiza Posser, GOMES, Joseli Fiorin, Um filho no mundo e um mundo virado: uma análise sobre obstáculos à efetividade do acesso à educação de crianças refugiadas no Brasil, In: Zero-a-Seis, Florianópolis, v. 23, n. 43, p. 703-729, jan./jun., 2021. Universidade Federal de Santa Catarina. [online] Disponível em: <https://doi.org/10.5007/1980-4512.2021.e72692>. Acessado em 20 de janeiro de 2022.

UNHCR / ACNUR (Agência da ONU). Declaração de Nova York é “uma oportunidade única” para refugiados, afirma Chefe de Proteção do ACNUR. [online] Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2016/09/30/declaracao-de-nova-york-e-uma-oportunidade-unica-para-refugiados-afirma-chefe-de-protecao-do-acnur/>. Acessado em 31 maio de 2021.

UNHCR / ACNUR (Agência da ONU). Rumo a um pacto global sobre refugiados. Fórum Global sobre refugiados. [online] Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/rumo-a-um-pacto-global-sobre-refugiados/>. Acessado em 31 maio de 2021.

UNICEF, Cenário da Exclusão Escolar no Brasil. Um alerta sobre os impactos da pandemia da COVID-19 na educação, Cap. 3 – A exclusão escolar por sexo e cor/raça, 2020, [online] Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/14026/file/cenario-da-exclusao-escolar-no->



brasil.pdf. Acessado em: 31 maio de 2021.

UNICEF, Cultura do fracasso escolar afeta milhões de estudantes e desigualdade se agrava na pandemia, alertam UNICEF e Instituto Claro. [online] Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/cultura-do-fracasso-escolar-afeta-milhoes-de-estudantes-e-desigualdade-se-agrava-na-pandemia>. Acessado em: 31 maio de 2021.

UNITED NATIONS, development programme, human development report 2020. [online] Disponível em: <http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr2020.pdf>. Acessado em: 22 de janeiro de 2022.

VEDOVATO, Luís Renato, Os Tribunais e a Proteção dos Imigrantes Diante da Pandemia. In: BAENINGER, Rosana; VEDOVATO, Luís Renato; NANDY, Shailen. (Coords.). Migrações Internacionais e a pandemia de Covid-19. Campinas, SP: NEPO/UNICAMP, 2020. [online] Disponível em: <https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/miginternacional/miginternacional.pdf>. Acessado em: 05 dezembro de 2020.

WALDMAN, Tatiana Chang. O acesso à educação escolar de imigrantes em São Paulo: a trajetória de um direito. São Paulo. 2012. Dissertação Mestrado. Universidade de São Paulo. [online] Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-15082013-101420/publico/dissertacao\\_tatiana\\_waldman.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-15082013-101420/publico/dissertacao_tatiana_waldman.pdf). Acessado em: 20 janeiro de 2022.